

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná
Elma Sueli Belga Ladeia
Agente Delegada - Decreto 4826/85

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL
N.º 01/2021

Elma Sueli Belga Ladeia, Agente Delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, consubstanciando no artigo 216-A, IV, § 4º, da Lei nº 6.015/73 e artigo 656-E, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná - Foro Extrajudicial...

Faz saber a todos quanto este Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, em especial a Senhora RAIMUNDA CALISTA VELOSO, brasileira, residente e domiciliado no Distrito de Brasília do Sul - PR, ou eventuais herdeiros e sucessores, que foi protocolado nesta Serventia, em 21/09/2021, às 13:24 horas, sob nº 57.895, no Livro 1-G de Protocolo Geral, REQUERIMENTO pelo qual o Senhor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, serviços gerais, portador da CI/RG nº 54.755.681-0/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 027.212.049-53, e sua esposa JOSEFA PEREIRA DA SILVA, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº 54.755.414-X/SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 251.382.958-10, casados sob o Regime de União de Bens, anterior a vigência da Lei 6.515/73, residentes e domiciliados na Rua Lidia de Fariás Souza (antiga Rua Equador) na Cidade de Brasília do Sul - PR, REQUEREM o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 216-A, da Lei nº 6.015/73, do imóvel designado por Data de Terras sob nº 07, da Quadra nº 26, com a área de 360,00 metros quadrados, localizado na Cidade de Brasília do Sul, Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: "Ao Nordeste - Confronta com a Data nº 18, na extensão de 12,00 metros, no rumo de NE 35º 45' SO - Ao Sudoeste - Confronta com a Data nº 08, desta subdivisão, na extensão de 30,00 metros, no rumo NO 54º 15' SE - Ao Nordeste - Confronta com a Rua Equador, na extensão de 12,00 metros, no rumo NE 35º 45' SO." O imóvel acima descrito está matriculado sob nº 7.127, Livro 2 de Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Alto Piquiri, Circunscrição de origem, cujo Requerimento vem instruído com a documentação exigida por Lei. O Requerimento e a documentação que o acompanha permanecerão à disposição dos interessados durante o prazo de (15) quinze dias para exame e eventual impugnação, neste Serviço de Registro de Imóveis, localizada na Rua Independência n.º 82, Centro, na Cidade de Alto Piquiri - PR, no horário das 8:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, em dias úteis. Assim ficam INTIMADOS, os titulares de domínio, herdeiros ou sucessores, terceiros eventualmente interessados e titulares de direitos reais e de outros em relação ao imóvel, a apresentarem impugnação escrita perante o Oficial deste Serviço de Registro de Imóveis, com as razões de sua impugnação e discordância, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da última publicação deste Edital, cientes de que, caso não contestado, presumir-se-ão acertos como verdadeiros, os fatos alegados pelos Requerentes, sendo reconhecida a USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL, com o competente registro nesta Circunscrição, como previsto no artigo 216-A, IV, § 6º, da Lei nº 6.015/73. Alto Piquiri - PR, aos vinte e dois dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um (22/09/2021).

Elma Sueli Belga Ladeia
Agente Delegada
Decreto 4.826/85



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná
Elma Sueli Belga Ladeia
Agente Delegada - Decreto 4826/85

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL
N.º 02/2021

Elma Sueli Belga Ladeia, Agente Delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, consubstanciando no artigo 216-A, IV, § 4º, da Lei nº 6.015/73 e artigo 656-E, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná - Foro Extrajudicial...

Faz saber a todos quanto este Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, em especial o Senhor ARLINDO TEJERO DA SILVA, brasileiro, separado consensualmente, aposentado, portador da CI/RG nº 3.434.540-6/SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 324.444.869-00, residente e domiciliado na Rua Pedreira nº 675, Distrito de Paulistânia, Alto Piquiri - PR, ou eventuais herdeiros e sucessores, que foi protocolado nesta Serventia, em 31/08/2021, às 16:26 horas, sob nº 57.822, no Livro 1-G de Protocolo Geral, REQUERIMENTO pelo qual o Senhor CLEVERSON TEJERO SIMÕES, brasileiro, agricultor, portador da CNH nº 011.219.2031-DETRAN-PR, da onde se extrai a CI/RG nº 723.552-4/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 098.034.349-01, e sua esposa REGINA QUEVEDA BERRIÃO SIMÕES, brasileira, farmacêutica, portadora da CNH nº 042.211.929471-DETRAN-PR, da onde se extrai a CI/RG nº 8.668.526-6/SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 041.971.859-10, casados sob o Regime Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Santelmo nº 678, Distrito de Paulistânia, Alto Piquiri - PR, REQUEREM o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 216-A, da Lei nº 6.015/73, do imóvel designado por Data de Terras sob nº 17, da Quadra nº 22, com a área de 300,00 metros quadrados, localizado no distrito de Paulistânia, Município e Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: "Ao Norte - Confronta com a Data nº 08, na distância de 12,00 metros - Ao Sul - Confronta com a Rua Santelmo, na distância de 12,00 metros - Ao Leste - Confronta com a data nº 16, na distância de 25,00 metros - Ao Oeste - Confronta com a data nº 18, na distância de 25,00 metros." O imóvel acima descrito está matriculado sob nº 1.334, Livro 2 de Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Alto Piquiri, Circunscrição de origem, cujo Requerimento vem instruído com a documentação exigida por Lei. O Requerimento e a documentação que o acompanha permanecerão à disposição dos interessados durante o prazo de (15) quinze dias para exame e eventual impugnação, neste Serviço de Registro de Imóveis, localizada na Rua Independência n.º 82, Centro, na Cidade de Alto Piquiri - PR, no horário das 8:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, em dias úteis. Assim ficam INTIMADOS, os titulares de domínio, herdeiros ou sucessores, terceiros eventualmente interessados e titulares de direitos reais e de outros em relação ao imóvel, a apresentarem impugnação escrita perante o Oficial deste Serviço de Registro de Imóveis, com as razões de sua impugnação e discordância, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da última publicação deste Edital, cientes de que, caso não contestado, presumir-se-ão acertos como verdadeiros, os fatos alegados pelos Requerentes, sendo reconhecida a USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL, com o competente registro nesta Circunscrição, como previsto no artigo 216-A, IV, § 6º, da Lei nº 6.015/73. Alto Piquiri - PR, aos vinte e dois dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um (22/09/2021).

Elma Sueli Belga Ladeia
Agente Delegada
Decreto 4.826/85

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDO QUADRIMESTRE 2021.

Em atendimento ao § 4º do art. 9º, da Lei Complementar Nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e, do § 5º do art. 36, da Lei Complementar nº 141/12, o Município de Alto Paraíso convida todos os munícipes para participarem da Audiência Pública de Prestação de Contas, referente ao Cumprimento das Metas Fiscais do Poder Executivo e da Avaliação do Cumprimento do Plano Municipal de Saúde relativo ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2021, a ser realizada na Câmara Municipal de Alto Paraíso, no dia 28 de setembro de 2021 às 19:00 horas.

Contamos com a sua presença.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná
ATO DA MESA Nº 031/2021
AMESA DIRETORIA da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
AUTORIZAR o Senhor Vereador LUIZ CARLOS DE ARAUJO, com o devido requerimento protocolado sob nº 28/2021 na Secretaria, a viajar a Foz do Iguaçu-PR, nos dias 28 de setembro a 01 de outubro do corrente ano, representando este Poder Legislativo, com a finalidade de participar do seminário "EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015, EMENDAS IMPOSITIVAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS E JURIDICOS PARA UTILIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO PARA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA" E "GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADMINISTRAÇÃO", promovido pela empresa M. BLATT GRAND CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI - ME, que se realizará nos dias 28 de setembro a 01 de outubro de 2021, com direito a recebimento de três (03) diárias e reembolso de suas despesas com locomoção conforme Lei Municipal nº 0457 de 11/07/2018, publicado em 14/07/2018 na Edição nº 11.312.
Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso, aos 24 (vinte e quatro) dias de setembro de 2021.
DILSON MARTINS DE MELO
Presidente
DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná
CONTRATO DE LOCAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 091/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 016/2021
LOCATÁRIO: O MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ LOCADOR: SINDICATO RURAL DE CIDADE GAÚCHA - PR.
OBJETO DA LOCAÇÃO: Constitui o objeto do presente contrato de locação, uma casa em alvenaria, medindo 24,00m x 24,00m, edificada no lote urbano nº 02, quadra nº 156, sítio a Rua Mário Ribeiro Borges, nº 3075, centro, Município de Cidade Gaúcha - PR.
DO VALOR E PAGAMENTO: O valor global da locação é de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), sendo o pagamento deste montante, efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, de igual valor a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que deverá ser pago pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha - PR, sempre no dia 10 (dez) de cada mês, ficando acordado entre as partes que o primeiro pagamento será efetuado em 10/01/2022. Considerando ainda o período de carência que se dá desde a assinatura do contrato até o dia 10/01/2022, dado a necessidade de adequações em razão das atividades que serão desenvolvidas neste imóvel.
DA VIGÊNCIA: O prazo da locação é de 12 (doze) meses, iniciando-se em 24.08.2021 e finalizando-se em 23.08.2022, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, até o limite de 48 meses, conforme Lei Municipal 2.397/21, data em que o LOCATÁRIO se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, livre de pessoas e coisas, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a restituição deverá ser aceita com as alterações tão quanta necessárias para bom uso do imóvel. A eventual prorrogação técnica, expressa ou legal da locação, abrangerá todas as cláusulas, obrigações e responsabilidades nestes constantes.
E por estarem justos e conciliados, lavraram o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para as finalidades de direito.
HENRIQUE DOMINGUES
Prefeito Municipal
LOCATÁRIO DOURVAN WESTPHAL
Representante Legal
LOCADOR
Testemunhas:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná
ATO DA MESA Nº 033/2021
AMESA DIRETORIA da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
AUTORIZAR o Servidor municipal JOSÉ PATRÍCIO DE AMORIM, com o devido requerimento protocolado sob nº 030/2021 na Secretaria, a viajar a Foz do Iguaçu-PR, nos dias 28 de setembro a 01 de outubro do corrente ano, representando este Poder Legislativo, com a finalidade de participar do seminário "EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015, EMENDAS IMPOSITIVAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS E JURIDICOS PARA UTILIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO PARA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA" E "GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADMINISTRAÇÃO", promovido pela empresa M. BLATT GRAND CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI - ME, que se realizará nos dias 28 de setembro a 01 de outubro de 2021, com direito a recebimento de três (03) diárias e reembolso de suas despesas com locomoção conforme Lei Municipal nº 0457 de 11/07/2018, publicado em 14/07/2018 na Edição nº 11.312.
Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso, aos 24 (vinte e quatro) dias de setembro de 2021.
LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Presidente
DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021
Fica desconsiderada a publicação do 1º TERMO ADITIVO DA EMPRESA ALTERMED MATERIAL MEDICO FARMACEUTICALS LTDA, ONDE REFERIA-SE A PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021, cujo objeto tratava-se de aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, publicado no dia 17/09/2021, NO JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL.
MOTIVO: Por uma falha administrativa, foi publicado erroneamente, então, ser absolutamente desconsiderado para todos os efeitos legais.
Alto Piquiri, 24 de setembro de 2021.
LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR
Pregeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021
Fica desconsiderada a publicação do 1º TERMO ADITIVO DA EMPRESA PONTAMED FARMACEUTICA, ONDE REFERIA-SE A PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021, cujo objeto tratava-se de aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, publicado no dia 17/09/2021, NO JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL.
MOTIVO: Por uma falha administrativa, foi publicado erroneamente, então, ser absolutamente desconsiderado para todos os efeitos legais.
Alto Piquiri, 24 de setembro de 2021.
LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR
Pregeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DO SUL
Estado do Paraná
Av. Adão Arcego Dal Bem, 882 - Telefone 0XX-44-3654-1235 - Fax 0XX-44-3654-1289
e-mail - contabilidadecpmb@gmail.com

ERRATA

O Decreto nº 075/2021 de 22 de setembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição nº 371/2021, páginas 3 e 4 de 22/09/2021 e no Jornal Umuarama Ilustrado, Edição nº 12.257 de 23/09/2021, Página B6., passa a ter a seguinte disposição conforme abaixo:

Art. 1.º - Na importância de R\$

| | |
|-------------|--|
| Onze se lê: | R\$60.000,00 - (Sessenta mil reais) |
| Leia-se: | R\$231.000,00 - (Duzentos e trinta e um mil reais) |

Art. 2.º - ...**I** - Na importância de R\$

| | |
|-------------|--|
| Onze se lê: | R\$60.000,00 - (Sessenta mil reais) |
| Leia-se: | R\$231.000,00 - (Duzentos e trinta e um mil reais) |

Brasília do Sul, 23 de setembro de 2021.

João Abraão Gazola

Contador

João Zanella Barros de Souza

Chefe da Divisão de Expediente e Comunicação

Prefeitura Municipal de Cafetal do Sul
Estado do Paraná
C.N.P.J. 95.640.652/0001-05
Av. Italo Orcelli - Fone (044)3655-8000 - CEP:87565000 - Cafetal do Sul - PR
E-mail: administracao@cafetaldosul.pr.gov.br

DECRETO Nº 221/2021 de 22 de setembro de 2.021**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO CORRENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 921/2020 de 15/12/2020.

Decreta:**Art. 1º** - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito ADICIONAL SUPLEMENTAR para o exercício de 2021, no valor de **R\$11.000,00 (onze mil reais)**, para atendimento das seguintes Dotações Orçamentárias.

| Suplementação | | | |
|-------------------------|---------------------------------------|-----------------------------|------------------|
| 03 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | | |
| 03.001 | ADMINISTRAÇÃO GERAL | | |
| 03.001.04.122.11002.003 | ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL | | |
| 24 | 3.3.90.93.00.000 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 11.000,00 |
| | | Total Suplementação: | 11.000,00 |

Art. 2º - Para cobertura dos créditos adicionais do artigo anterior serão utilizados recursos da redução parcial das classificações orçamentárias seguintes..

| Redução | | | |
|-------------------------|---------------------------------------|-----------------------|------------------|
| 03 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | | |
| 03.001 | ADMINISTRAÇÃO GERAL | | |
| 03.001.04.122.11002.000 | ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL | | |
| 14 | 3.3.90.30.00.000 | MATERIAL DE CONSUMO | 11.000,00 |
| | | Total Redução: | 11.000,00 |

Art. 3º - A alteração orçamentária acima ocasionará em modificações no cronograma de desembolso mensal e anexos da LDO e PPA vigentes.**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de setembro de 2021

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2021
DATA DA ABERTURA: 06 de outubro de 2021. HORÁRIO: 08:00 horas.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: das 07h30min. do dia 27/09/2021 às 07h50min. do dia 06/10/2021.
OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender a Assistência Social no CREAM (Deliberação nº 067/2019-CEAS/PR) conforme Termo de Referência - ANEXO I do edital.
TIPO: Menor Preço - LOTE.
REGIME CONTRATADO: COMPRAS.
VALOR ESTIMADO: R\$ 65.655,75(sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Conforme a retirada - 30 dias após a emissão da Nota Fiscal.
Maiores informações poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal de Alto Piquiri, pelo site www.altopiquiri.pr.gov.br, pelo telefone (44)3655-8000 ou no Departamento de Licitações, desta Prefeitura Municipal, de Segunda à sexta-Feira, no horário das 07:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:00 horas ou pelo e-mail licitacao@altopiquiri.pr.gov.br.
Alto Piquiri - PR, 24 de setembro de 2021
LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR
Pregeiro Municipal

Estado do Paraná
ATO DA MESA Nº 030/2021
AMESA DIRETORIA da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
AUTORIZAR o Servidor municipal LEONARDO JOSÉ DA SILVA, com o devido requerimento protocolado sob nº 027/2021 na Secretaria, a viajar a Foz do Iguaçu, 18 a 20 de agosto do corrente ano, representando este Poder Legislativo, com a finalidade de participar do seminário "A GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SEUS REFLEXOS COMO FERRAMENTA DE FISCALIZAÇÃO", promovido pela NS - Treinamentos e Capacitação em Gestão Pública, que se realizará nos dias 18 a 20 de agosto de 2021, com direito a recebimento de três (03) diárias e reembolso de suas despesas com locomoção conforme Lei Municipal nº 0457 de 11/07/2018, publicado em 14/07/2018 na Edição nº 11.312.
Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso, aos 16 (dezesesseis) dias de agosto de 2021.
LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Presidente
DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná
DECRETO Nº 172/2021
SÚMULA: Adjuca e Homologa resultado do processo licitatório.
O PREFEITO MUNICIPAL DE IVATÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação,
Art. 1º) Fica Adjuca em favor da empresa COSTA E FERNANDES ESPORTES LTDA CNPJ: 27.373.253/0001-67, o resultado do processo licitatório Pregão Presencial 054/2021.
Art. 2º) Fica Homologado o resultado do processo licitatório Pregão Presencial 054/2021, em favor da empresa COSTA E FERNANDES ESPORTES LTDA, no valor de R\$ 27.999,00 (vinte e sete mil novecentos e noventa e nove reais) que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de oficinas de atividades físicas e recreativas voltadas para a terceira idade a ser executado no Município de Ivaté-PR, Lixa Rural Xéias, Conjunto Eldorado e Distrito De Herculândia, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, com vigência de 12 (doze) meses.
Art. 3º) Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO, aos 24 dias do mês de setembro de 2021.
Denilson Vagliari Previtall
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÉ

Estado do Paraná
DECRETO Nº 172/2021
SÚMULA: Adjuca e Homologa resultado do processo licitatório.
O PREFEITO MUNICIPAL DE IVATÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação,
Art. 1º) Fica Adjuca em favor da empresa COSTA E FERNANDES ESPORTES LTDA CNPJ: 27.373.253/0001-67, o resultado do processo licitatório Pregão Presencial 054/2021.
Art. 2º) Fica Homologado o resultado do processo licitatório Pregão Presencial 054/2021, em favor da empresa COSTA E FERNANDES ESPORTES LTDA, no valor de R\$ 27.999,00 (vinte e sete mil novecentos e noventa e nove reais) que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de oficinas de atividades físicas e recreativas voltadas para a terceira idade a ser executado no Município de Ivaté-PR, Lixa Rural Xéias, Conjunto Eldorado e Distrito De Herculândia, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, com vigência de 12 (doze) meses.
Art. 3º) Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO, aos 24 dias do mês de setembro de 2021.
Denilson Vagliari Previtall
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná
DESPACHO
ACOLHO o Parecer da Comissão de Licitação e o Assessor Jurídico referente ao Processo de Licitação nº 091/2021, inexigibilidade nº 016/2021, cujo objeto tem por finalidade, a locação de um imóvel no permitto urbano, destinado a provisão de instalação e funcionamento da 1ª Delegacia Regional da Polícia Civil do Estado do Paraná no Município de Cidade Gaúcha - PR.
HEMERA: De acordo com o presente despacho de inexigibilidade para a locação de imóvel, conforme exposto acima, determinando sua publicação na Imprensa Oficial como forma de eficácia dos atos, em conformidade com estabelecido no Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 bem como todas as providências necessárias ao bom e fiel cumprimento da Lei.
Data: 24 de Agosto de 2021.
HENRIQUE DOMINGUES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 163/2021
Emenda: Abre crédito adicional por excesso de arrecadação embasado no disposto na Lei 2364/2020, em especial o artigo 19º, e Lei 2379/2020, em especial o artigo 6º, e das outras providências.
HENRIQUE DOMINGUES, prefeito municipal de Cidade Gaúcha, no uso de minhas atribuições legais.
DECRETA:
Art. 1º - Fica nos termos do disposto na Lei 2364/2020, em especial o artigo 19º, e Lei 2379/2020, em especial o artigo 6º, aberto no corrente exercício financeiro, crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, por fonte de recurso do exercício financeiro de 2021, sem comprometimento financeiro, em até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com a seguinte ordem classificatória:

| | | | | |
|--|--------------|---------------|--|------------|
| Ft | Fc | 09 | SEV. IND. COM. AGR. PEC. M. AMB. REC. REN. | |
| 1016 | 3066 | 03 | DESAFIO DE VIACAO, SERV. URSB E LIMP PUB | |
| 1016 | 3065 | 4.4.90.51 | Obras e instalação | 250.000,00 |
| Ft | Fc | 1545212732069 | Man. do cemitério municipal e capela mortuária | |
| 1016 | 3066 | 4.4.90.51 | Infra estr. da div. de via. serv. urb. e limp. públ. | 230.000,00 |
| Art. 2º Para cobertura dos créditos abertos no artigo anterior, serão utilizados como recursos, excesso de arrecadação, apurado em receita provenientes de repasse de transferência voluntária recebidas na fonte de recursos em epígrafe, provendo de transferência especial do Governo Federal a esta Municípios, não previsto em orçamento do presente exercício financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1.º, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/64, no valor elencado no artigo 3º deste Decreto. | | | | |
| Art. 3º - Fica nos termos do disposto no artigo 7º, § 2º da Lei Municipal 2379/2020 e artigo 20, § 2º da Lei Municipal 2364/2020, aberto no corrente exercício financeiro, crédito suplementar por remanejamento de dotação no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a seguinte ordem classificatória: | | | | |
| Ft | Fc | 02 | PODER EXECUTIVO JURIDICA | |
| 002 | 412212032002 | 02 | Desenvolvimento municipal | |
| 002 | 116 | 3.3.90.91 | Sentenças judiciais | 6.000,00 |
| Art. 2º - Para cobertura dos créditos abertos no artigo anterior, serão permitadas parcialmente as seguintes dotações: | | | | |
| Ft | Fc | 05.01 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | |
| 000 | 450 | 3.3.90.30 | Material de Consumo | 6.000,00 |
| Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, 24 de setembro de 2021. HENRIQUE DOMINGUES Prefeito Municipal | | | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 164/2021
Emenda: Abre crédito suplementar por remanejamento de dotação embasado no disposto no artigo 20, § 2º da Lei 2364/2020 e artigo 7º, § 2º da Lei 2379/2020 e das outras providências.
HENRIQUE DOMINGUES, prefeito municipal de Cidade Gaúcha, no uso de minhas atribuições legais.
DECRETA:
Art. 1º - Fica nos termos do disposto no artigo 7º, § 2º da Lei Municipal 2379/2020 e artigo 20, § 2º da Lei Municipal 2364/2020, aberto no corrente exercício financeiro, crédito suplementar por remanejamento de dotação no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a seguinte ordem classificatória:

| | | | | |
|---|--------------|-----------|--|----------|
| Ft | Fc | 02 | PODER EXECUTIVO JURIDICA | |
| 002 | 412212032002 | 02 | Desenvolvimento municipal | |
| 002 | 116 | 3.3.90.91 | Sentenças judiciais | 6.000,00 |
| Art. 2º - Para cobertura dos créditos abertos no artigo anterior, serão permitadas parcialmente as seguintes dotações: | | | | |
| Ft | Fc | 05.01 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | |
| 000 | 450 | 3.3.90.30 | Material de Consumo | 6.000,00 |
| Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, 24 de setembro de 2021. HENRIQUE DOMINGUES Prefeito Municipal | | | | |

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 015/2021
SÚMULA: Fica designado a Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas, para avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre 2021 e das outras providências.
O Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, no uso de suas atribuições legais resolve:
RESOLVE:
Art. 1º - Designar a Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas, para audiência pública a ser realizada no dia 28 de setembro de 2021, às 14:00 (quatorze) horas, no recinto da Câmara Municipal de Esperança Nova, para avaliação e cumprimento das metas fiscais do Poder Executivo relativo ao 2º quadrimestre do ano de 2021.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário. Esperança Nova, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2021.
Edvaldo Batista Sarava
Presidente

MUNICÍPIO DE GUAIRA - ESTADO DO PARANÁ/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÕES****Modalidade: Pregão Eletrônico nº 2**

Comunicações

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 24 DE SETEMBRO 2021.
SÚMULA: dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do Município de Mariluz, Estado do Paraná, e dá outras providências.

CARACTERÍSTICAS DE MARILUZ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:
TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mariluz

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mariluz de que trata o art. 4º da Constituição Federal, instituído no Município em data de 04 de novembro de 1993, através da Lei Municipal nº 1105/93, reestruturado pela Lei Complementar nº 01/2002 de 25 de setembro de 2002, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, abrangerá os poderes, órgãos e autarquias, que serão responsáveis, na forma do § 2º do art. 4º da Constituição Federal pelo seu financiamento mediante as formas de custeio previstas nesta lei, e visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos municipais efetivos e estáveis, seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade laboral permanente, idade avançada e morte na proteção à família.

§ 2º Vedado a existência no âmbito do Município de Mariluz, a existência de mais de um regime próprio de previdência social.

§ 3º As definições dos termos técnicos encontram-se descritas no Anexo I, desta Lei.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será administrado pela unidade gestora única denominada de FUNDD MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – PREVLUZ, com sede e foro na cidade de Mariluz-PR., prazo de duração indeterminado, autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial próprio, caracterizada-se como órgão responsável pela administração do regime previdenciário, constituído na forma de unidade contábil prevista no art. 71, Lei 4320/04.

Parágrafo único: É vedado a existência de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência e da atribuição de responsabilidade ou obrigação estranhas a sua finalidade.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do R.P.P.S. os segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias e

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o ocupante de cargo temporário, emprego público inclusive de mandato eletivo.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, cargo em comissão vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- R.G.P.S.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do R.P.P.S. em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo R.P.P.S., que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a este regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao R.G.P.S. sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do cargo em comissão ao R.P.P.S., observado o disposto no art. 14, § 2º desta Lei.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao R.P.P.S., pelo cargo efetivo, ao R.G.P.S., pelo cargo em comissão.

§ 6º São filiados ao R.P.P.S., desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 5º. O segurado o disposto na Seção IV, do Capítulo III o servidor público titular de cargo efetivo, pelo vínculo dependente por invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federados;

II - Quando licenciado;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, e

IV - Durante o exercício no País por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único: O seguro do R.P.P.S., investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao R.P.P.S., pelo cargo efetivo, e ao R.G.P.S., pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município deverá permanecer ao regime previdenciário estabelecido em cada entidade.

Art. 7º A perda da condição de segurado do R.P.P.S. ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Exoneração;

II - Exoneração ou demissão.

Parágrafo único: A falta de contribuição para o R.P.P.S., em casos de licença sem vencimento ou cessação não causará perda da condição de segurado, aplicando-lhes no que couber o disposto nos artigos 16 a 21 desta Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do R.P.P.S., na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge durante a vigência do casamento civil. O filho de qualquer sexo não emancipado, menor de dezoito anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou ainda deficiência grave;

II - a companheira ou o companheiro na constância da união estável ou da união homoafetiva, desde que comprovada tal condição e a dependência econômica;

III - O menor de dezoito anos enteado ou tutelado, desde que comprovada a dependência econômica;

IV - A pessoa de dependente indicado no inciso I, exclui do direito ao benefício o indicado no inciso III, ambos desta artigo.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada devidamente comprovado o convívio até a data do falecimento do segurado, na forma do § 6º deste artigo.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na simples convivência, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o contido no artigo 1.723 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, o enteado, mediante declaração expressa do segurado, e o menor que esteja sob sua tutela, mediante apresentação de termo de Tutela, comprovada a dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e prescinde comprovação.

§ 6º A prova da existência de união estável ou união homoafetiva e de dependência econômica, quando for o caso, exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito e até a sua ocorrência, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 7º O cônjuge ou dependente por invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por perito médico devidamente nomeado pelo Município, que observará ou na sua falta exigirá exames e ou laudos necessários.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho ou filha de qualquer condição, e ao menor enteado ou tutelado, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) do completar de dezoito anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoissesse anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento legal, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoissesse anos completos;

IV - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§ 1º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado § 2º Penalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.

§ 3º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição dos dependentes.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A filiação ao RPPS do servidor público efetivo dá-se de forma automática com a investidura no cargo, ainda que decorrente de acumulação legal, na administração direta, indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo e consolida-se pelo exercício das atribuições do cargo para o qual foi concursado, nos limites da carga horária fixada em lei própria do ente federativo.

§ 1º O conteúdo do poder, órgão, entidade, autárquica ou funcional, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 2º É vedado ao segurado de qualquer sexo casado, realizar a inscrição de companheiro ou companheira, ainda que com ele possua relação de união estável enquanto não houver sentença judicial transitado em julgado decretando a separação judicial ou divórcio.

§ 3º O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Seção I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO

Art. 12. O R.P.P.S. terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente abrangido todos os poderes, órgãos, entidades autárquicas e funcionais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo, além do disposto no artigo 15:

I - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições previdenciárias à unidade gestora do R.P.P.S.;

II - a retenção, pela unidade gestora do R.P.P.S., dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

III - o pagamento à unidade gestora do R.P.P.S. dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo, e

IV - a realização de avaliação e/ou reavaliações atuariais anuais e repasse do déficit técnico anual apurado dentro de cada exercício;

§ 2º Os valores devidos ao R.P.P.S. de que tratam o artigo 14, e os incisos I a IV do § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do R.P.P.S., sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - a cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou

II - o pagamento de benefícios previdenciários de obrigação do ente federativo.

§ 3º Em caso de parcelamento ou reparcèlement de débitos de contribuições ou do déficit técnico não repassado, além da observância da norma própria aplicável, deverá ser aplicado os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso, previstos no artigo 23 desta Lei.

Seção II

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. O R.P.P.S. será custeado mediante recursos de contribuições do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º São fontes do plano de custeio do R.P.P.S. as seguintes receitas:

I - Contribuição de todos os poderes, órgãos, entidades autárquicas e funcionais, administração direta, indireta e funcional e da taxa de administração;

II - contribuição previdenciária ordinária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária ordinária dos segurados aposentados e dos pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o limite definido no Artigo 15 desta Lei.

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - os valores aportados pelo ente federativo;

VIII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX - o pagamento de benefícios previdenciários de obrigação do ente federativo.

§ 2º Constituem ainda fonte do plano de custeio do R.P.P.S. as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pagos aos servidores ativos, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III, § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago aos servidores inativos e pensionistas.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do R.P.P.S. e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º Os recursos do R.P.P.S. serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I, II e III do artigo 13 desta lei, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, observado o cálculo atuarial será de:

a) Inciso I – 20%, sendo 18% referente a contribuição patronal e 2,00% referente ao custeio administrativo previsto no artigo 25 desta Lei;

b) Inciso II – 14%;

c) Inciso III – 14%.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens com previsão legal, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 82, desta lei;

X - adicional de férias;

XI - adicional noturno;

XII - adicional por serviço extraordinário

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do Poder, de órgão ou de entidade administrativa pública do qual é servidor;

XVI - auxílio-moradia;

XVII - gratificação de Raio-X;

XVIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º Observado o disposto no art. 13, da E.C. 103/2019, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e de aquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nesta Lei, no art. 4º da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103/2019, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 4º da Constituição Federal.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do R.P.P.S., o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês subsequente a competência que as contribuições se referirem.

§ 6º Os poderes, órgãos e entidades autárquicas e funcionais são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do R.P.P.S., decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários concedidos em razão de vínculo empregatício.

§ 7º A contribuição incidirá sobre o benefício ou pensão de afastamento de responsabilidade prevista no § 6º será do ente federativo.

§ 8º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 9º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 10 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do poder, entidade autárquica ou fundação em que se deu o vínculo, sobre as parcelas que compoam a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível a identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que ocorreu o desconto das parcelas retroativas;

Art. 15. A contribuição dos segurados inativos é pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor referente a três salários mínimos.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º A contribuição incidirá sobre o benefício ou pensão de afastamento de responsabilidade previsto no § 6º será do ente federativo.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Seção IV

Da Contribuição dos Servidores Cediros, Afastados e Licenciados

Art. 16. Nas hipóteses de cessão, afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao R.P.P.S. será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Seção.

Art. 17. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

II - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, do artigo 13 à unidade gestora do R.P.P.S. a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições devidas ao R.P.P.S., caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lho, buscando o reembolso a tal valor.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao R.P.P.S., conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, incidirá no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 18. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o pagamento da contribuição devida pelo gestor do R.P.P.S., das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 19. Não incidirão contribuições para o R.P.P.S. do ente de origem, para o R.P.P.S. do ente receptor, quando a contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem, o do cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não for repassada ao órgão ou entidade de origem.

Art. 20. O servidor afastado ou licenciado temporariamente em exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, de que tratam as alíneas "a" e "b" do art. 14.

Parágrafo único: A contribuição funcional ou de órgão de administração indireta repassar ao R.P.P.S., receta relativa ao custo suplementar, para a cobertura do déficit atuarial, calculada proporcionalmente a remuneração anual dos servidores vinculados a cada órgão, na forma de aporte ou alíquota suplementar, a ser definido na avaliação atuarial.

§ 4º As alíquotas de contribuição previstas no art. 13, § 1º, inciso I, 14, alínea "a", e a receita prevista no § 3º deste artigo, poderão ser revisadas por Ato do Poder Executivo conforme previsto no art. 14.

§ 5º O Município de Mariluz deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 23. A contribuição previdenciária recolhida e repassada em atraso terá seu valor atualizado mensalmente a partir da data do pagamento, de acordo com o IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, calculados pro rata die e multa.

§ 1º A atualização monetária com base no índice previsto no "caput" será efetuada por dia de atraso.

§ 2º Além da atualização monetária, incidirá sobre o valor devido e atualizado, multa de 2% (dois por cento), cujo pagamento será de responsabilidade da autoridade que deixar de efetuar o recolhimento.

§ 3º Em primeira instância a autoridade responsável pelo recolhimento será do dirigente e do ordenador da despesa a órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

§ 4º Aplicar-se o disposto neste artigo nos casos de parcelamento ou reparcèlement de débitos de contribuições ou de previdenciários do regime próprio de previdência social, autorizados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ou repassadas para o R.P.P.S.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do R.P.P.S., nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 23, independentemente de apuração da responsabilidade civil e criminal.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por erro ou equívoco na concessão, em caso de revisão, reajuste ou reposição salarial dos proventos, sem culpa do segurado ou beneficiário, será devolvida de forma parcelada, sem multa, aplicando-se apenas a atualização monetária prevista no § 1º do art. 23, devendo cada parcela corresponder: somado no não outros débitos, a no máximo

Aplicações Especiais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná
c) jurídico;
d) patrimonial e
e) controle interno.
§ 2º A representação do órgão previdenciário caberá ao Diretor Presidente e em sua ausência e impedimento ao substituto legal e a movimentação financeira das contas correntes e de aplicação em conjunto pelo Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e em caso de impedimento ou ausência por seus substitutos legais.
DA ATUAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE
Art. 37º Ao Diretor-Presidente compete:
I - Dirigir e administrar a unidade gestora do RPPS.
II - Representar o R.P.P.S., ativa e passivamente em juízo ou fora dele, em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas;
III - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
IV - controlar as ações da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
V - Convocar os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal para em reuniões ordinárias ou extraordinárias decidirem sobre assuntos que envolvam interesses do RPPS.
VI - constituir comissões;
VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, motivando os atos administrativos que envolvam a utilização dos recursos da taxa de administração;
VIII - executar juntamente com o Diretor Financeiro a Política de Investimentos desenvolvida pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho Deliberativo, promovendo as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários e não previdenciários, zelando pelo patrimônio geral do R.P.P.S.
IX - convocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao R.P.P.S.;
X - despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que lhe disser respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente, às diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
XI - ouvir o Conselho Deliberativo, dar autorização prévia em todas as transações a serem despendidas pelo R.P.P.S., que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;
XII - expedir atos, portarias e ordens de serviço necessários ao bom funcionamento do R.P.P.S.
XIII - recorrer das decisões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que confrontarem com os interesses do R.P.P.S. ou considerados ilegais;
XIV - administrar os bens e direitos pertencentes ao R.P.P.S.;
XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
XVII - administrar e controlar as ações administrativas do R.P.P.S.;
XVIII - Autorizar a participação dos Membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos em eventos oficiais, treinamentos, cursos de qualificação, com a devida autorização orçamentária e de acordo com os parâmetros estabelecidos para a Administração Direta Municipal.
XIX - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os processos de concessão de inativação, pensão e admissão quando for o caso.
XX - Requisitar as informações e documentos necessários junto aos órgãos vinculados ao RPPS, para atender as suas finalidades.

DA ATUAÇÃO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:
Art. 38 Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:
I - Motivar os atos administrativos relacionados a sua Diretoria.
II - Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do RPPS.
III - Manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie.
IV - Manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie.
V - Cumprir e fazer cumprir as normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS a que estiver sujeito.
VI - Atender as exigências da Secretária de Previdência Social no que tange aos relatórios previdenciários, de investimentos e contábeis do RPPS.
VII - Controlar o registro e a execução das contribuições previdenciárias e não previdenciárias realizado pelas entidades vinculadas ao RPPS.
VIII - Elaborar as demonstrações e análises necessárias eficaz controle e registro dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias.
IX - Elaborar ordem cronológica dos pagamentos.
X - Elaborar e processar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários de competência do R.P.P.S. e dos princípios orçamentários.
XI - Zelar pela guarda e manutenção das informações dos processos de concessão de benefícios previdenciários.
XII - Instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários.
XIII - Manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes, inclusive solicitando informações às entidades vinculadas ao R.P.P.S.
DA ATUAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE:
a) Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
b) monitorar os resultados dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
c) acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
d) analisar previamente as reavaliações atuariais remetendo ao Conselho Deliberativo para aprovação;
e) responder pela compensação previdenciária entre o R.P.P.S. do Município e os demais regimes;
f) praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
g) manter atualizado o cadastramento dos servidores inativos e pensionistas beneficiários do RPPS;
h) realizar a abertura de contas bancárias, movimentações financeiras, aplicações e investimentos em instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, em cumprimento a Política de Investimentos;
i) empenho, liquidação e pagamento das despesas;
j) cobrança na hipótese de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e do déficit atuarial pelas entidades responsáveis, dando ciência aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, órgão de controle interno, Câmara Municipal, Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público e Secretária de Previdência Social;
k) apresentar relatório relativo aos RPPS, propondo ao Conselho Deliberativo a atualização no âmbito municipal;
l) Encaminhar para pericia médica os segurados em caso de aposentadoria por invalidez, supervisionando as atividades de pericia médica e reabilitação profissional quando afeto ao RPPS;
m) Elaborar e expedir certidões decorrentes dos registros e assentamentos de benefícios concedidos.
n) Proceder diligências necessárias com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações em relação as condições de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
§ 1º Ao Diretor-Presidente do R.P.P.S., caberá ainda acionar judicialmente após autorização do Conselho Deliberativo os órgãos e entidades vinculadas ao regime previdenciário para compeli-lo a repasse das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e déficit técnico.
§ 2º O Presidente do R.P.P.S. poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

SUBSEÇÃO III
DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Art. 38 Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:
I - Motivar os atos administrativos relacionados a sua Diretoria.
II - Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do RPPS.
III - Manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie.
IV - Manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie.
V - Cumprir e fazer cumprir as normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS a que estiver sujeito.
VI - Atender as exigências da Secretária de Previdência Social no que tange aos relatórios previdenciários, de investimentos e contábeis do RPPS.
VII - Controlar o registro e a execução das contribuições previdenciárias e não previdenciárias realizado pelas entidades vinculadas ao RPPS.
VIII - Elaborar as demonstrações e análises necessárias eficaz controle e registro dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias.
IX - Elaborar ordem cronológica dos pagamentos.
X - Elaborar e processar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários de competência do R.P.P.S. e dos princípios orçamentários.
XI - Zelar pela guarda e manutenção das informações dos processos de concessão de benefícios previdenciários.
XII - Instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários.
XIII - Manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes, inclusive solicitando informações às entidades vinculadas ao R.P.P.S.
DA ATUAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE:
a) Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
b) monitorar os resultados dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
c) acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
d) analisar previamente as reavaliações atuariais remetendo ao Conselho Deliberativo para aprovação;
e) responder pela compensação previdenciária entre o R.P.P.S. do Município e os demais regimes;
f) praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
g) manter atualizado o cadastramento dos servidores inativos e pensionistas beneficiários do RPPS;
h) realizar a abertura de contas bancárias, movimentações financeiras, aplicações e investimentos em instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, em cumprimento a Política de Investimentos;
i) proceder o empenho, liquidação e pagamento das despesas;
j) realizar cobrança na hipótese de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e do déficit atuarial pelas entidades responsáveis, dando ciência aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, órgão de controle interno, Câmara Municipal, Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público e Secretária de Previdência Social;
k) apresentar relatório relativo aos RPPS, propondo ao Conselho Deliberativo a atualização no âmbito municipal;
l) Encaminhar para pericia médica os segurados em caso de aposentadoria por invalidez, supervisionando as atividades de pericia médica e reabilitação profissional quando afeto ao RPPS;
m) Elaborar e expedir certidões decorrentes dos registros e assentamentos de benefícios concedidos.
n) Proceder diligências necessárias com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações em relação as condições de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

SEÇÃO IV
CONSELHO DELIBERATIVO
Art. 39 O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 1º Logo depois de eleito, os membros do CONSELHO DELIBERATIVO, realizarão sua primeira reunião, onde elegerão entre si, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo.
§ 2º Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.
§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo, serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três membros.
§ 4º A falta injustificada de qualquer dos membros por três vezes consecutivas ou alternadas no mesmo ano, implicará na sua destituição, sendo defeso a sua nomeação a cargo em comissão ou concessão de função gratificada pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da destituição, na administração direta ou indireta ou no Poder Legislativo e ainda a concorrer a qualquer cargo no 8754321 por 02 (dois) pontos consecutivos.
SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO
Art. 40. Compete ao Conselho Deliberativo:
I - Observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário;
II - Aprovar o regimento interno dos Conselhos e do Comitê de Investimentos.
III - Auxiliar o Conselho Municipal de Previdência na elaboração e dar parecer conclusivo antes do envio ao Conselho Fiscal sobre o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
IV - Analisar e aprovar a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, inclusive suas alterações.
V - Aprovar toda e qualquer alteração da Lei de regência do Regime Próprio de Previdência por maioria absoluta, antes de ser submetida à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
VI - Analisar e aprovar o plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, inclusive nos casos de redução de benefícios em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos para quitação do déficit anual, podendo inclusive em situações que o exijam submeter à apreciação em Assembleia Geral pelos segurados do RPPS.
VII - Analisar e aprovar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
VIII - Acompanhar o cumprimento pelos órgãos vinculados ao regime previdenciário do cumprimento das obrigações administrativas e financeiras junto ao RPPS, podendo inclusive propor ao Conselho Municipal de Previdência a tomada de medidas legais para tanto
IX - Trabalhar em segunda instância em face de recursos manejados contra atos do Conselho Municipal de Previdência.
X - Receber e julgar toda e qualquer denúncia ou reclamação contra o Conselho Municipal de Previdência ou o Comitê de Investimentos.
XI - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do R.P.P.S.
XII - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do R.P.P.S.
XIII - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e de balanços em períodos de 12 (doze) meses.
XIV - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
XV - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do R.P.P.S.;
XVI - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e financeiros em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos de sua competência;
XVII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao R.P.P.S., nas matérias de sua competência.
XVIII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao R.P.P.S.
XIX - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
Art. 41. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:
I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho, exercendo as atribuições previstas para o Conselho Deliberativo;
II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
III - Encaminhar para julgamento os balanços anuais do R.P.P.S., para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuarial e da Auditoria Independente, quando for o caso;
IV - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao R.P.P.S.;
V - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
SUBSEÇÃO II
CONSELHO FISCAL
Art. 42. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.
§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ter conhecimento de previdência social e contabilidade pública.
§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, não podendo haver reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas num mesmo ano, aplicando-se aos seus membros o disposto no parágrafo único do artigo 39.
§ 4º Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente, convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal.
§ 5º O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.
§ 6º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.
§ 7º Em caso de ausência do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até à conclusão do mandato;
§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.
§ 9º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.
§ 10 Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.
SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL
Art. 43. Compete ao Conselho Fiscal:
I - Fiscalizar a execução orçamentária e as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário;
II - Analisar, aprovar e dar parecer conclusivo sobre o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
III - Analisar e emitir parecer conclusivo sobre o balanço financeiro anual, observando se foram tomadas as medidas necessárias para a manutenção ou o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, podendo inclusive propor a tomada de medidas necessárias visando atingir tal objetivo, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo;
IV - Realizar auditorias nas contas, livros e documentos do R.P.P.S., sempre que julgar necessário, para esclarecimento de fatos que possam contribuir para a emissão do parecer de que trata o parágrafo anterior;
V - Denunciar o Conselho Municipal de Previdência junto ao Conselho Deliberativo em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito administrativo;
VI - Apreciar a proposta orçamentária do R.P.P.S. para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;
VII - Fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;
VIII - Apreciar os balanços mensais, do movimento econômico financeiro do R.P.P.S.;
IX - Solicitar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Conselho Deliberativo, quando desatendido.
X - Emitir parecer prévio sobre todas as alterações e balanço financeiro do R.P.P.S., que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento.
XI - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do R.P.P.S.
XII - Acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne a liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos.
CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios
Art. 44. O Regime Próprio de Previdência Social, não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo R.G.P.S., ficando restrito aos seguintes:
I - quanto ao segurado previsto no Art. 4º desta Lei:
a) pensão por incapacidade permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
d) aposentadoria especial;
e) aposentadoria especial atidual insalubre;
II - quanto ao dependente previsto no art. 6º desta Lei:
a) pensão por morte;
b) pensão por morte;
c) pensão por morte;
d) pensão por morte;
e) pensão por morte;
f) pensão por morte;
g) pensão por morte;
h) pensão por morte;
i) pensão por morte;
j) pensão por morte;
k) pensão por morte;
l) pensão por morte;
m) pensão por morte;
n) pensão por morte;
o) pensão por morte;
p) pensão por morte;
q) pensão por morte;
r) pensão por morte;
s) pensão por morte;
t) pensão por morte;
u) pensão por morte;
v) pensão por morte;
w) pensão por morte;
x) pensão por morte;
y) pensão por morte;
z) pensão por morte;
aa) pensão por morte;
ab) pensão por morte;
ac) pensão por morte;
ad) pensão por morte;
ae) pensão por morte;
af) pensão por morte;
ag) pensão por morte;
ah) pensão por morte;
ai) pensão por morte;
aj) pensão por morte;
ak) pensão por morte;
al) pensão por morte;
am) pensão por morte;
an) pensão por morte;
ao) pensão por morte;
ap) pensão por morte;
aq) pensão por morte;
ar) pensão por morte;
as) pensão por morte;
at) pensão por morte;
au) pensão por morte;
av) pensão por morte;
aw) pensão por morte;
ax) pensão por morte;
ay) pensão por morte;
az) pensão por morte;
ba) pensão por morte;
bb) pensão por morte;
bc) pensão por morte;
bd) pensão por morte;
be) pensão por morte;
bf) pensão por morte;
bg) pensão por morte;
bh) pensão por morte;
bi) pensão por morte;
bj) pensão por morte;
bk) pensão por morte;
bl) pensão por morte;
bm) pensão por morte;
bn) pensão por morte;
bo) pensão por morte;
bp) pensão por morte;
bq) pensão por morte;
br) pensão por morte;
bs) pensão por morte;
bt) pensão por morte;
bu) pensão por morte;
bv) pensão por morte;
bv) pensão por morte;
bw) pensão por morte;
bx) pensão por morte;
by) pensão por morte;
bz) pensão por morte;
ca) pensão por morte;
cb) pensão por morte;
cc) pensão por morte;
cd) pensão por morte;
ce) pensão por morte;
cf) pensão por morte;
cg) pensão por morte;
ch) pensão por morte;
ci) pensão por morte;
cj) pensão por morte;
ck) pensão por morte;
cl) pensão por morte;
cm) pensão por morte;
cn) pensão por morte;
co) pensão por morte;
cp) pensão por morte;
cq) pensão por morte;
cr) pensão por morte;
cs) pensão por morte;
ct) pensão por morte;
cu) pensão por morte;
cv) pensão por morte;
cw) pensão por morte;
cx) pensão por morte;
cy) pensão por morte;
cz) pensão por morte;
da) pensão por morte;
db) pensão por morte;
dc) pensão por morte;
dd) pensão por morte;
de) pensão por morte;
df) pensão por morte;
dg) pensão por morte;
dh) pensão por morte;
di) pensão por morte;
dj) pensão por morte;
dk) pensão por morte;
dl) pensão por morte;
dm) pensão por morte;
dn) pensão por morte;
do) pensão por morte;
dp) pensão por morte;
dq) pensão por morte;
dr) pensão por morte;
ds) pensão por morte;
dt) pensão por morte;
du) pensão por morte;
dv) pensão por morte;
dv) pensão por morte;
dw) pensão por morte;
dx) pensão por morte;
dy) pensão por morte;
dz) pensão por morte;
ea) pensão por morte;
eb) pensão por morte;
ec) pensão por morte;
ed) pensão por morte;
ee) pensão por morte;
ef) pensão por morte;
eg) pensão por morte;
eh) pensão por morte;
ei) pensão por morte;
ej) pensão por morte;
ek) pensão por morte;
el) pensão por morte;
em) pensão por morte;
en) pensão por morte;
eo) pensão por morte;
ep) pensão por morte;
eq) pensão por morte;
er) pensão por morte;
es) pensão por morte;
et) pensão por morte;
eu) pensão por morte;
ev) pensão por morte;
ev) pensão por morte;
ew) pensão por morte;
ex) pensão por morte;
ey) pensão por morte;
ez) pensão por morte;
fa) pensão por morte;
fb) pensão por morte;
fc) pensão por morte;
fd) pensão por morte;
fe) pensão por morte;
ff) pensão por morte;
fg) pensão por morte;
fh) pensão por morte;
fi) pensão por morte;
fj) pensão por morte;
fk) pensão por morte;
fl) pensão por morte;
fm) pensão por morte;
fn) pensão por morte;
fo) pensão por morte;
fp) pensão por morte;
fq) pensão por morte;
fr) pensão por morte;
fs) pensão por morte;
ft) pensão por morte;
fu) pensão por morte;
fv) pensão por morte;
fv) pensão por morte;
fw) pensão por morte;
fx) pensão por morte;
fy) pensão por morte;
fz) pensão por morte;
ga) pensão por morte;
gb) pensão por morte;
gc) pensão por morte;
gd) pensão por morte;
ge) pensão por morte;
gf) pensão por morte;
gg) pensão por morte;
gh) pensão por morte;
gi) pensão por morte;
gj) pensão por morte;
gk) pensão por morte;
gl) pensão por morte;
gm) pensão por morte;
gn) pensão por morte;
go) pensão por morte;
gp) pensão por morte;
gq) pensão por morte;
gr) pensão por morte;
gs) pensão por morte;
gt) pensão por morte;
gu) pensão por morte;
gv) pensão por morte;
gv) pensão por morte;
gw) pensão por morte;
gx) pensão por morte;
gy) pensão por morte;
gz) pensão por morte;
ha) pensão por morte;
hb) pensão por morte;
hc) pensão por morte;
hd) pensão por morte;
he) pensão por morte;
hf) pensão por morte;
hg) pensão por morte;
hh) pensão por morte;
hi) pensão por morte;
hj) pensão por morte;
hk) pensão por morte;
hl) pensão por morte;
hm) pensão por morte;
hn) pensão por morte;
ho) pensão por morte;
hp) pensão por morte;
hq) pensão por morte;
hr) pensão por morte;
hs) pensão por morte;
ht) pensão por morte;
hu) pensão por morte;
hv) pensão por morte;
hv) pensão por morte;
hw) pensão por morte;
hx) pensão por morte;
hy) pensão por morte;
hz) pensão por morte;
ia) pensão por morte;
ib) pensão por morte;
ic) pensão por morte;
id) pensão por morte;
ie) pensão por morte;
if) pensão por morte;
ig) pensão por morte;
ih) pensão por morte;
ii) pensão por morte;
ij) pensão por morte;
ik) pensão por morte;
il) pensão por morte;
im) pensão por morte;
in) pensão por morte;
io) pensão por morte;
ip) pensão por morte;
iq) pensão por morte;
ir) pensão por morte;
is) pensão por morte;
it) pensão por morte;
iu) pensão por morte;
iv) pensão por morte;
iv) pensão por morte;
iw) pensão por morte;
ix) pensão por morte;
iy) pensão por morte;
iz) pensão por morte;
ja) pensão por morte;
jb) pensão por morte;
jc) pensão por morte;
jd) pensão por morte;
je) pensão por morte;
jf) pensão por morte;
jg) pensão por morte;
jh) pensão por morte;
ji) pensão por morte;
jj) pensão por morte;
jk) pensão por morte;
jl) pensão por morte;
jm) pensão por morte;
jn) pensão por morte;
jo) pensão por morte;
jp) pensão por morte;
jq) pensão por morte;
jr) pensão por morte;
js) pensão por morte;
jt) pensão por morte;
ju) pensão por morte;
jv) pensão por morte;
jv) pensão por morte;
jw) pensão por morte;
jx) pensão por morte;
jy) pensão por morte;
jz) pensão por morte;
ka) pensão por morte;
kb) pensão por morte;
kc) pensão por morte;
kd) pensão por morte;
ke) pensão por morte;
kf) pensão por morte;
kg) pensão por morte;
kh) pensão por morte;
ki) pensão por morte;
kj) pensão por morte;
kl) pensão por morte;
km) pensão por morte;
kn) pensão por morte;
ko) pensão por morte;
kp) pensão por morte;
kq) pensão por morte;
kr) pensão por morte;
ks) pensão por morte;
kt) pensão por morte;
ku) pensão por morte;
kv) pensão por morte;
kv) pensão por morte;
kw) pensão por morte;
kx) pensão por morte;
ky) pensão por morte;
kz) pensão por morte;
la) pensão por morte;
lb) pensão por morte;
lc) pensão por morte;
ld) pensão por morte;
le) pensão por morte;
lf) pensão por morte;
lg) pensão por morte;
lh) pensão por morte;
li) pensão por morte;
lj) pensão por morte;
lk) pensão por morte;
ll) pensão por morte;
lm) pensão por morte;
ln) pensão por morte;
lo) pensão por morte;
lp) pensão por morte;
lq) pensão por morte;
lr) pensão por morte;
ls) pensão por morte;
lt) pensão por morte;
lu) pensão por morte;
lv) pensão por morte;
lv) pensão por morte;
lw) pensão por morte;
lx) pensão por morte;
ly) pensão por morte;
lz) pensão por morte;
ma) pensão por morte;
mb) pensão por morte;
mc) pensão por morte;
md) pensão por morte;
me) pensão por morte;
mf) pensão por morte;
mg) pensão por morte;
mh) pensão por morte;
mi) pensão por morte;
mj) pensão por morte;
mk) pensão por morte;
ml) pensão por morte;
mm) pensão por morte;
mn) pensão por morte;
mo) pensão por morte;
mp) pensão por morte;
mq) pensão por morte;
mr) pensão por morte;
ms) pensão por morte;
mt) pensão por morte;
mu) pensão por morte;
mv) pensão por morte;
mv) pensão por morte;
mw) pensão por morte;
mx) pensão por morte;
my) pensão por morte;
mz) pensão por morte;
na) pensão por morte;
nb) pensão por morte;
nc) pensão por morte;
nd) pensão por morte;
ne) pensão por morte;
nf) pensão por morte;
ng) pensão por morte;
nh) pensão por morte;
ni) pensão por morte;
nj) pensão por morte;
nk) pensão por morte;
nl) pensão por morte;
nm) pensão por morte;
no) pensão por morte;
np) pensão por morte;
nq) pensão por morte;
nr) pensão por morte;
ns) pensão por morte;
nt) pensão por morte;
nu) pensão por morte;
nv) pensão por morte;
nv) pensão por morte;
nw) pensão por morte;
nx) pensão por morte;
ny) pensão por morte;
nz) pensão por morte;
oa) pensão por morte;
ob) pensão por morte;
oc) pensão por morte;
od) pensão por morte;
oe) pensão por morte;
of) pensão por morte;
og) pensão por morte;
oh) pensão por morte;
oi) pensão por morte;
oj) pensão por morte;
ok) pensão por morte;
ol) pensão por morte;
om) pensão por morte;
on) pensão por morte;
oo) pensão por morte;
op) pensão por morte;
oq) pensão por morte;
or) pensão por morte;
os) pensão por morte;
ot) pensão por morte;
ou) pensão por morte;
ov) pensão por morte;
ov) pensão por morte;
ow) pensão por morte;
ox) pensão por morte;
oy) pensão por morte;
oz) pensão por morte;
pa) pensão por morte;
pb) pensão por morte;
pc) pensão por morte;
pd) pensão por morte;
pe) pensão por morte;
pf) pensão por morte;
pg) pensão por morte;
ph) pensão por morte;
pi) pensão por morte;
pj) pensão por morte;
pk) pensão por morte;
pl) pensão por morte;
pm) pensão por morte;
pn) pensão por morte;
po) pensão por morte;
pp) pensão por morte;
pq) pensão por morte;
pr) pensão por morte;
ps) pensão por morte;
pt) pensão por morte;
pu) pensão por morte;
pv) pensão por morte;
pv) pensão por morte;
pw) pensão por morte;
px) pensão por morte;
py) pensão por morte;
pz) pensão por morte;
qa) pensão por morte;
qb) pensão por morte;
qc) pensão por morte;
qd) pensão por morte;
qe) pensão por morte;
qf) pensão por morte;
qg) pensão por morte;
qh) pensão por morte;
qi) pensão por morte;
qj) pensão por morte;
qk) pensão por morte;
ql) pensão por morte;
qm) pensão por morte;
qn) pensão por morte;
qo) pensão por morte;
qp) pensão por morte;
qq) pensão por morte;
qr) pensão por morte;
qs) pensão por morte;
qt) pensão por morte;
qu) pensão por morte;
qv) pensão por morte;
qv) pensão por morte;
qw) pensão por morte;
qx) pensão por morte;
qy) pensão por morte;
qz) pensão por morte;
ra) pensão por morte;
rb) pensão por morte;
rc) pensão por morte;
rd) pensão por morte;
re) pensão por morte;
rf) pensão por morte;
rg) pensão por morte;
rh) pensão por morte;
ri) pensão por morte;
rj) pensão por morte;
rk) pensão por morte;
rl) pensão por morte;
rm) pensão por morte;
rn) pensão por morte;
ro) pensão por morte;
rp) pensão por morte;
rq) pensão por morte;
rr) pensão por morte;
rs) pensão por morte;
rt) pensão por morte;
ru) pensão por morte;
rv) pensão por morte;
rv) pensão por morte;
rw) pensão por morte;
rx) pensão por morte;
ry) pensão por morte;
rz) pensão por morte;
sa) pensão por morte;
sb) pensão por morte;
sc) pensão por morte;
sd) pensão por morte;
se) pensão por morte;
sf) pensão por morte;
sg) pensão por morte;
sh) pensão por morte;
si) pensão por morte;
sj) pensão por morte;
sk) pensão por morte;
sl) pensão por morte;
sm) pensão por morte;
sn) pensão por morte;
so) pensão por morte;
sp) pensão por morte;
sq) pensão por morte;
sr) pensão por morte;
ss) pensão por morte;
st) pensão por morte;
su) pensão por morte;
sv) pensão por morte;
sv) pensão por morte;
sw) pensão por morte;
sx) pensão por morte;
sy) pensão por morte;
sz) pensão por morte;
ta) pensão por morte;
tb) pensão por morte;
tc) pensão por morte;
td) pensão por morte;
te) pensão por morte;
tf) pensão por morte;
tg) pensão por morte;
th) pensão por morte;
ti) pensão por morte;
tj) pensão por morte;
tk) pensão por morte;
tl) pensão por morte;
tm) pensão por morte;
tn) pensão por morte;
to) pensão por morte;
tp) pensão por morte;
tq) pensão por morte;
tr) pensão por morte;
ts) pensão por morte;
tu) pensão por morte;
tv) pensão por morte;
tv) pensão por morte;
tw) pensão por morte;
tx) pensão por morte;
ty) pensão por morte;
tz) pensão por morte;
ua) pensão por morte;
ub) pensão por morte;
uc) pensão por morte;
ud) pensão por morte;
ue) pensão por morte;
uf) pensão por morte;
ug) pensão por morte;
uh) pensão por morte;
ui) pensão por morte;
uj) pensão por morte;
uk) pensão por morte;
ul) pensão por morte;
um) pensão por morte;
un) pensão por morte;
uo) pensão por morte;
up) pensão por morte;
uq) pensão por morte;
ur) pensão por morte;
us) pensão por morte;
ut) pensão por morte;
uu) pensão por morte;
uv) pensão por morte;
uv) pensão por morte;
uw) pensão por morte;
ux) pensão por morte;
uy) pensão por morte;
uz) pensão por morte;
va) pensão por morte;
vb) pensão por morte;
vc) pensão por morte;
vd) pensão por morte;
ve) pensão por morte;
vf) pensão por morte;
vg) pensão por morte;
vh) pensão por morte;
vi) pensão por morte;
vj) pensão por morte;
vk) pensão por morte;
vl) pensão por morte;
vm) pensão por morte;
vn) pensão por morte;
vo) pensão por morte;
vp) pensão por morte;
vq) pensão por morte;
vr) pensão por morte;
vs) pensão por morte;
vt) pensão por morte;
vu) pensão por morte;
vv) pensão por morte;
vv) pensão por morte;
vw) pensão por morte;
vx) pensão por morte;
vy) pensão por morte;
vz) pensão por morte;
wa) pensão por morte;
wb) pensão por morte;
wc) pensão por morte;
wd) pensão por morte;
we) pensão por morte;
wf) pensão por morte;
wg) pensão por morte;
wh) pensão por morte;
wi) pensão por morte;
wj) pensão por morte;
wk) pensão por morte;
wl) pensão por morte;
wm) pensão por morte;
wn) pensão por morte;
wo) pensão por morte;
wp) pensão por morte;
wq) pensão por morte;
wr) pensão por morte;
ws) pensão por morte;
wt) pensão por morte;
wu) pensão por morte;
wv) pensão por morte;
wv) pensão por morte;
ww) pensão por morte;
wx) pensão por morte;
wy) pensão por morte;
wz) pensão por morte;
xa) pensão por morte;
xb) pensão por morte;
xc) pensão por morte;
xd) pensão por morte;
xe) pensão por morte;
xf) pensão por morte;
xg) pensão por morte;
xh) pensão por morte;
xi) pensão por morte;
xj) pensão por morte;
xk) pensão por morte;
xl

Renúncias

leis@ilustrado.com.br

Estado do Paraná

para sua concessão e somente será concedido ao servidor durante o vínculo com poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais vinculadas a este regime previdenciário.

Art. 61. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 62. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 51, 52 e 53, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Seção II

Do Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 63. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das rubricas, de um índice de variação das contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou como base para antibenefícios decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se o vínculo laboral e contributivo for posterior àquela competência.

§ 1º Para os proventos não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social, observado os seguintes parâmetros:

I - 60% da média aritmética definido neste artigo, acrescido de 2% (dois pontos percentuais), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

a) Previsto no artigo 45 desta Lei Complementar, excetuado o benefício concedido com fundamento no § 5º, do referido artigo;

b) Previsto no artigo 46, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma deste inciso, ressalvado o caso de cumprimento de critérios para obtenção de aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

c) Previsto no artigo 47;

d) Previsto no artigo 49, acrescido de 2% (dois pontos percentuais), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

II - 70% (setenta por cento), da média aritmética definida neste artigo, nos casos previstos no inciso IV, do artigo 48, acrescido de 2% por cento (dois por cento), a cada ano que exceder a 15 (quinze) anos de contribuição, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração em vigor.

III - 100% (cem por cento), da média aritmética definida neste artigo nos casos:

a) Previsto no § 5º do art. 45;

b) Previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48;

c) Previsto no artigo 50.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, sempre devidamente comprovados mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do regime previdenciário a que esteve vinculado, ou documento oficial que possa suprir a sua falta.

§ 3º Os salários ou remunerações de contribuição considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do R.G.P.S., conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Economia, e não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente na competência do pagamento.

§ 4º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor apurado no regime próprio, o base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve inexistência de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 65. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 51 e 52, corresponderão:

I - para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no 66;

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, ao valor apurado na 64, inciso III.

Art. 66. Os benefícios de aposentadoria previstos no artigo 53, desta Lei Complementar, não poderão ser inferiores ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social e constituída em 60% da média aritmética calculada na forma do art. 64 § 1º, inciso I, desta Lei Complementar.

Seção III

Do Reajuste dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 67. Os benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 45, 46, 47, 48, 49 e 50, desta Lei Complementar, serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 1º Quando a média aritmética apurada resultar e valor inferior ao valor previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal, o índice de reajuste incidirá sobre o valor apurado, e não sobre o valor somado ao complemento salarial.

§ 2º O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao R.P.P.S. dos valores correspondentes ao excesso.

§ 3º No primeiro reajuste dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 68. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto 51 e 52 e calculados na forma do artigo 65, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2002, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do artigo 65; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do artigo 65.

Art. 69. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto 53 e calculados na forma do artigo 66, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Do direito de opção pela regra mais vantajosa

Art. 70. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o R.P.P.S. deverá facultar que, antes da concessão de aposentadoria voluntária, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Seção V

Do Direito Adquirido

Art. 71. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a este regime previdenciário e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o artigo 70, por vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidas para a concessão da aposentadoria.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Seção VI

Do Acumulo de Benefícios Previdenciários

Art. 72. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 73. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou dependente, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposenta por morte concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo; ou

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo; até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos; até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos; até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes do início de entrada em vigor desta lei complementar.

Seção VII - Da concessão

Art. 74. Ao implementar os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria voluntária o segurado deverá:

I - Protocolar requerimento junto ao órgão previdenciário instruído com os documentos necessários à sua concessão, indicando inclusive meio de contato atualizado para informação quando ao andamento do processo;

II - Atualizar a base cadastral inclusive com relação aos dependentes, fornecendo os documentos necessários, informando ainda número de telefone, e-mail, endereço;

III - Informar número da conta corrente, poupança ou salário para crédito dos proventos, inclusive a existência de empréstimos, financiamentos ou consignados oriundos de convênio com o órgão empregador ou órgão;

IV - Receber o requerimento o órgão previdenciário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise e requerer a complementação da documentação necessária, exigindo-os todos de uma só vez, iniciando-se o prazo do protocolo da entrega da carta de exigências.

§ 2º O prazo constante do parágrafo anterior será renovado automaticamente com a entrega da documentação requerida, o que deverá ser feito também de uma única vez, vedado a entrega e o recebimento de documentos fora do prazo.

§ 3º Durante o período em que o requerimento estiver em análise ou aguardando a apresentação de documentos complementares, não sendo devido qualquer valor a título de proventos, devendo o servidor aguardar a concessão no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja a apresentação da documentação necessária o protocolo será cancelado, devendo o servidor dar início a novo requerimento.

§ 5º Os efeitos financeiros de entrada em vigor desta lei complementar.

Seção VII - Da concessão

Art. 75. Ao implementar os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria voluntária o segurado deverá:

I - Protocolar requerimento junto ao órgão previdenciário instruído com os documentos necessários à sua concessão, indicando inclusive meio de contato atualizado para informação quando ao andamento do processo;

II - Atualizar a base cadastral inclusive com relação aos dependentes, fornecendo os documentos necessários, informando ainda número de telefone, e-mail, endereço;

III - Informar número da conta corrente, poupança ou salário para crédito dos proventos, inclusive a existência de empréstimos, financiamentos ou consignados oriundos de convênio com o órgão empregador ou órgão;

IV - Receber o requerimento o órgão previdenciário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise e requerer a complementação da documentação necessária, exigindo-os todos de uma só vez, iniciando-se o prazo do protocolo da entrega da carta de exigências.

§ 2º O prazo constante do parágrafo anterior será renovado automaticamente com a entrega da documentação requerida, o que deverá ser feito também de uma única vez, vedado a entrega e o recebimento de documentos fora do prazo.

§ 3º Durante o período em que o requerimento estiver em análise ou aguardando a apresentação de documentos complementares, não sendo devido qualquer valor a título de proventos, devendo o servidor aguardar a concessão no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja a apresentação da documentação necessária o protocolo será cancelado, devendo o servidor dar início a novo requerimento.

§ 5º Os efeitos financeiros de entrada em vigor desta lei complementar.

Seção VII - Da concessão

Art. 76. Ao implementar os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria voluntária o segurado deverá:

I - Protocolar requerimento junto ao órgão previdenciário instruído com os documentos necessários à sua concessão, indicando inclusive meio de contato atualizado para informação quando ao andamento do processo;

II - Atualizar a base cadastral inclusive com relação aos dependentes, fornecendo os documentos necessários, informando ainda número de telefone, e-mail, endereço;

III - Informar número da conta corrente, poupança ou salário para crédito dos proventos, inclusive a existência de empréstimos, financiamentos ou consignados oriundos de convênio com o órgão empregador ou órgão;

IV - Receber o requerimento o órgão previdenciário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise e requerer a complementação da documentação necessária, exigindo-os todos de uma só vez, iniciando-se o prazo do protocolo da entrega da carta de exigências.

§ 2º O prazo constante do parágrafo anterior será renovado automaticamente com a entrega da documentação requerida, o que deverá ser feito também de uma única vez, vedado a entrega e o recebimento de documentos fora do prazo.

§ 3º Durante o período em que o requerimento estiver em análise ou aguardando a apresentação de documentos complementares, não sendo devido qualquer valor a título de proventos, devendo o servidor aguardar a concessão no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja a apresentação da documentação necessária o protocolo será cancelado, devendo o servidor dar início a novo requerimento.

§ 5º Os efeitos financeiros de entrada em vigor desta lei complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Art. 76. A concessão de aposentadoria pelo R.G.P.S., a servidor titular de cargo efetivo, utilizando-se de período de contribuição com vínculo ao R.P.P.S., ou ao R.G.P.S., referente à período de vínculo ao Município no cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

Seção VIII

Das vedações na concessão de benefícios

Art. 77. Independentemente das proibições já reguladas em artigos próprios por esta lei são vedadas:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se houver a concessão de aposentadoria em outro regime de previdência social.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º e resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 78. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção de mais de uma vedação remuneratória, os proventos de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 64, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no mês anterior imediatamente anterior à concessão do benefício, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 2º do art. 14.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e de base de cálculo de contribuição.

Seção IX

Do Pagamento e dos descontos

Art. 79. Os proventos relativos a quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e dependentes, até o 5º dia útil do mês subsequente mediante crédito em conta corrente, poupança ou salário de titularidade do beneficiário previamente cadastrado junto ao órgão previdenciário.

§ 1º Excepcionalmente, desde que devidamente comprovado, em casos de menoridade, moléstia contagiosa, impossibilidade de locomoção, e até que seja possível realizar o crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário, poderá ser feito ao tutor, curador ou procurador, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador formalmente constituído na forma do art. 657 do Código Civil, cujo mandato específico não exceda a 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 3º Não poderão ser pais corespondentes:

I - os servidores ativos salvo se parente até o segundo grau;

II - os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666, do Código Civil.

III - os que estiverem enquadrados no § 2º do artigo 11 e no inciso I do art. 67.

§ 4º O procurador do beneficiário deverá firmar perante o R.P.P.S., termo de responsabilidade dotado de irrevogabilidade e prazo expresso de prazo para a prestação de serviços em caráter de mandato, principalmente o ôbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções administrativas, financeiras e criminais cabíveis.

§ 5º O R.P.P.S., poderá negar-se a aceitar a procaução quando estiver presente indicio de idoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

§ 6º O uso não autorizado em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 80. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos incisos II e III, do artigo 14, quando cabível;

II - o valor devido ao beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo R.P.P.S.;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Seção X

Do Abono Anual

Art. 81. O abono anual será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo R.P.P.S.

Parágrafo único: O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo R.P.P.S., em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes do fim do ano, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 82. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 47, 50, 51, 52 e 53, e que atendendo à solicitação da Administração Pública optar por permanecer em atividade, faria jus a um abono de permanência equivalente ao abono de contribuição previdenciária, a contar do protocolo do requerimento e até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 46.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária conforme caput e parágrafo primeiro deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Autarquia ou Fundação a que estiver vinculado o servidor, e será devido a partir da solicitação pelo órgão a que estiver vinculado, ainda que o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício tenha ocorrido em data anterior, mediante a opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo R.G.P.S., cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

Seção XII

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro de maio subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação devida foi paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda a qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo R.P.P.S., salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84. O direito do R.P.P.S. de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do benefício.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 85. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica feita pela Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pelo R.P.P.S., a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

DO ORÇAMENTO

Art. 86. O R.P.P.S. terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 87. O orçamento será elaborado pela Diretoria Executiva do R.P.P.S., encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transmarará em Projeto de Lei e o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 88. As disponibilidades financeiras vinculadas ao R.P.P.S., serão:

Publicações Especiais

Table with 6 columns: LOTEI, ITEM, DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO, SIT, QTD, UNITÁRIO, TOTAL, EMPRESA(S) VENCEDORA(S). Includes details for video monitoring and camera services.

Mariluz, 24 de setembro de 2021

Paulo Armando da Silva Alves
Prefeito Municipal

Table with 2 columns: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE. Includes sub-items like Receita Corrente Líquida and Despesa Total com Pessoal DTP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO Nº 33/2021-RH. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

TERMO ADITIVO Nº 185/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA. Referência: Edital nº 001/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO Nº 33/2021-RH. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

TERMO ADITIVO Nº 145, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 092/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 183/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 429/2020. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 183/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 429/2020. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 183/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

TERMO ADITIVO Nº 303/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 423. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE IPORÁ

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 424. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE IPORÁ

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 425. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE IPORÁ

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 145, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE IPORÁ

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 152, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

MUNICÍPIO DE IPORÁ

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 153, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

CONCEDE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA A SERVIDORA ROSANGELA MARTINEZ GONCALVES PEREIRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 154, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLAB

PORTARIA Nº 275/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 156, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLAB

PORTARIA Nº 277/2021. Objeto: Prestação de serviços de CIRURGIÃO DENTISTA.

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - PR - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RS.1,00

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | |
|---|---|---------------------------------|
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO |
| | (a) | (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 926.927,77 | - |
| Pessoal Ativo | 926.927,77 | - |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 770.471,29 | - |
| Obrigações Patronais | 156.456,48 | - |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | - | - |
| Aposentadorias, Reservas e Reformas | - | - |
| Pensões | - | - |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | - | - |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) | - | - |
| Incentivos por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | - | - |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | - | - |
| Despesas de Exercício Anterior de período anterior ao da apuração | - | - |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | - | - |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II) | 926.927,77 | - |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|--|---------------|------------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 36.056.282,60 | - |
| (I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (VI) | - | - |
| (II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VII) | - | - |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV) - (VI) - (VII) | 36.056.282,60 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (II) + (VII) | 926.927,77 | 2,57 |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, § 8º do art. 20 da LRF) | 2.563.376,96 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 2.055.208,11 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 22 da LRF) | 1.947.098,28 | 5,40 |

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota:

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR
CNPJ 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000
Av. Pedro Amador dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320
e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br
www.altoparaíso.pr.gov.br

NOTIFICAÇÃO

Dando cumprimento ao contido no Art. 2º da Lei nº 9.452/97, **NOTIFICAMOS** os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais do Município, quanto ao recebimento dos seguintes recursos financeiros:

| ÓRGÃO REPASSADOR / PROGRAMA | DATA | VALORES |
|---|------------|----------|
| Transferências de Recursos do FMS - Principal | 24/09/2021 | 3.570,00 |
| TOTAL REPASSE | | 3.570,00 |

Alto Paraíso, 24 de setembro 2021.

DERCIO JARDIM JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
EDITAL DE CONVOCADO Nº 29/2021
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018
O Prefeito Municipal de Alto Piquiri, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o Edital abaixo relacionado, aprovado no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2018, homologado pelo DECRETO Nº1098 de 02/02/2019.

- Que o candidato deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos desta municipalidade, sito à Rua Santos Dumont nº 341, fone (41) 3271-1919, em 24 de setembro de 2021.
- Que o candidato deverá apresentar-se munido dos seguintes documentos:
 - Xerox e original da Certidão de Casamento ou Nascimento;
 - Xerox e original do CPF ou CNIC;
 - Xerox e original da Cédula de Identidade (RG);
 - Xerox e original do PIS ou PASEP;
 - Xerox e original da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
 - Último comprovante de votação ou Certidão da Justiça Eleitoral;
 - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
 - Atestado de aptidão física e mental, emitido pela junta médica do Município.
 - Xerox e original Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
 - Xerox e original do documento comprobatório do Grau de Escolaridade.
 - Xerox e original do documento comprobatório de Habilitação (CNH).
 - 01 (uma) foto 3x4 recente.
 - Comprovante de Residência (Água ou Luz);
 - Xerox e original da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
 - Certificação de Reserva ou Dispensa de Incorporação.
- Declaração negativa de não acumulo de cargo ou Declaração de Acumulação Lícita de Cargo;

CARGO - NUTRICIONISTA - 40 HORAS/SEMANAIS

1º Ord. NOME JENIFFER DA SILVA ARAUJO
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, PARANÁ, 24 DE SETEMBRO DE 2021.
GIOVANE RENDEL DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ
ATA DE ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS – ENVELOPE Nº 2
TOMADA DE PREÇO Nº 019/2021-PMI
PROCESSO Nº 124/2021-PMI

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Setembro de 2021, às 10:00 horas, reuniu-se na sala de licitações, a comissão de licitação nomeada pela portaria 816/2021 para fins de abertura e análise das propostas de preços apresentadas para aquisição de CONSTRUTORA LONGUINI LTDA inscrita sob CNPJ: 16.114.870/0001-19, e a empresa SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA inscrita sob CNPJ: 67.156.943/0001-89. Como não houve prazo recursal as empresas e a comissão de licitação deram continuidade a sessão de licitação para proceder a abertura dos envelopes nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS das proponentes HABILITADAS, que ficou constatada houve o comparecimento dos representantes das empresas CONSTRUTORA LONGUINI LTDA e SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Após a análise das propostas pela comissão de licitação, verificou-se que as proponentes SOTRAM – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e a empresa CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, apresentaram as propostas em conformidade com o previsto no edital em especial ao item 12.1 e seguintes, itens 13, 14, 16 e 17, e todas assim devidamente classificadas.

O presidente da comissão leu em voz alta os preços propostos, compreendendo:
1 – SOTRAM – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, valor proposto: R\$2.514.211,82.
1 – CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, valor proposto: R\$ 2.505.406,21.

Fica declarada vencedora da presente licitação a empresa CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, por apresentar o menor preço, o qual seja: R\$ 2.505.406,21.

Por fim, por não estarem presentes todos representantes das proponentes e pela ausência de apresentação de renúncia de recurso pelos mesmos, a comissão de licitação abre nos termos do art. 110, da Lei nº 8.666/93, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inciso I, alínea "b", a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso, quanto ao julgamento dos documentos relativos às propostas de preços. Iporá/PR, 24 de Setembro de 2021.

Gilberto Marciazi
Presidente da Comissão de Licitação
Sotram – construções e terraplanagem
Isabele Salata Alves
Portaria 816/2021
Emerson dos Santos Leandro
Portaria 816/2021
Michele Linares de Oliveira
portaria 816/2021
Construtora longuini ltda

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ
ATA DE ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS – ENVELOPE Nº 2
TOMADA DE PREÇO Nº 020/2021-PMI
PROCESSO Nº 125/2021-PMI

Aos 22 (doze) dias do mês de Agosto de 2021, às 15:00 horas, reuniu-se na sala de licitações, a comissão de licitação nomeada pela portaria 036/2021 para fins de abertura e análise das propostas de preços apresentadas pelas proponentes a empresa SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA inscrita sob CNPJ: 67.156.943/0001-89.

A empresa proponente deu continuidade a sessão de licitação para proceder a abertura do envelope nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS das proponentes HABILITADA, que ficou constatada houve o comparecimento do representante da empresa SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Após a análise da proposta pela comissão de licitação, verificou-se que a proponente a empresa SOTRAM – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, apresentou a proposta em conformidade com o previsto no edital em especial ao item 12.1 e seguintes, itens 13, 14, 16 e 17, e todas assim devidamente classificadas.

O presidente da comissão leu em voz alta os preços propostos, compreendendo:
1 – SOTRAM – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, valor proposto: R\$1.083.776,07
1 – CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, valor proposto: R\$ 2.505.406,21.

Após a análise das propostas pelas comissões de licitação, verificou-se que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam, iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123).

Iporá/PR, 24 de Setembro de 2021.
Gilberto Marciazi
Presidente da Comissão de Licitação
Sotram – construções e terraplanagem
Isabele Salata Alves
Portaria 816/2021
Emerson dos Santos Leandro
Portaria 816/2021
Michele Linares de Oliveira
portaria 816/2021

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA
RUA PR NILSON FERREIRA BRAGA, S/Nº
IPORÁ

RESOLUÇÃO 019/2021
PARANÁ

SUMULA: A Comissão de Escolha do Processo de Eleição de Suplentes ao Conselho Tutelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, reunidos no dia 23 de Setembro de 2021, para análise e prorrogação de prazos a eleição de Suplentes ao Conselho Tutelar dada pela Resolução 013/2021 de 10 de Agosto de 2021.

CONSIDERANDO: A Lei Municipal 849/2007 de 27 de Abril de 2007 e a Lei Municipal 1701/2021 de 25 de Março de 2021

O Regimento Interno que regulamenta as atividades do CMDCA, asseguradas na Lei Municipal 849/2007 de 27 de abril de 2007 e na Lei Federal nº 4899 de 13 de Junho de 1980.

O disposto na Resolução 018/2021

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração da Resolução 013/2021 de 10 de Agosto de 2021, nos seguintes artigos:
Art. 2º Onde se lê a eleição que acontecerá no dia 07 de Novembro de 2021 passa a ser a eleição que acontecerá no dia 28 de Novembro de 2021

Art. 7º - Parágrafo Único - Fica prorrogadas as inscrições por 10(diez) dias no período de 27 de Setembro de 2021 a 08 de Outubro de 2021, devido a número insuficiente de inscritos. JUSTIFICATIVA: Se faz a prorrogação nestes dias devido a renúncia de conselheiros da sociedade Civil junto ao CMDCA e a escolha de seu presidente e vice e a recomposição da Comissão do processo eleitoral da Escola de Suplentes ao Conselho Tutelar, sendo essas os motivos do atraso na prorrogação do prazo de inscrições.

Art. 3º - Aprovar após os prazos estabelecidos as seguintes datas :
Dia 26 de Outubro de 2021, publicação da lista dos nomes dos candidatos aprovados;
Dia 26 de Outubro de 2021, reunião com os candidatos para o sorteio;
Período de campanha 27 de Outubro de 2021 a 27 de Novembro de 2021, nos critérios estabelecidos na Resolução 013/2021 de 10 de agosto de 2021 do CMDCA

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Iporá – Pr, 23 de Setembro de 2021
COMISSÃO DE ESCOLHA:
Presidente: Dircos Alves da Silva de Paula _____
Secretária: Cintia Siqueira Oseltieri _____
Membro: Waldemar Alves _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO RH Nº 051/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA;
CONTRATADO(A): CIDINEIA DA SILVA
OBJETO: prestação de serviços como “Professor (20 horas)”, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fundamentado pela Lei Complementar nº 018/2009, de 23 de março de 2009; INÍCIO DE CONTRATO: 22 de setembro de 2021;
VALOR MENSAL: R\$1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos);
PRAZO: até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado caso necessário;
FUNDAÇÃO: Processo Seletivo Municipal, conforme edital nº 001/2021.
Maria Helena-PR, 22 de setembro de 2021.
MARLON RANÇER MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO RH Nº 051/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA;
CONTRATADO(A): ENÉIAS ALVES DA SILVA
OBJETO: prestação de serviços como “Vigia (40 horas)”, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fundamentado pela Lei Complementar nº 018/2009, de 23 de março de 2009; INÍCIO DE CONTRATO: 22 de setembro de 2021;
VALOR MENSAL: R\$1.443,12 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos);
PRAZO: até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado caso necessário;
FUNDAÇÃO: Processo Seletivo Municipal, conforme edital nº 002/2021.
Maria Helena-PR, 22 de setembro de 2021.
MARLON RANÇER MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO RH Nº 052/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA;
CONTRATADO(A): ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS
OBJETO: prestação de serviços como “Professor (20 horas)”, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fundamentado pela Lei Complementar nº 018/2009, de 23 de março de 2009; INÍCIO DE CONTRATO: 22 de setembro de 2021;
VALOR MENSAL: R\$1.443,12 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos);
PRAZO: até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado caso necessário;
FUNDAÇÃO: Processo Seletivo Municipal, conforme edital nº 001/2021.
Maria Helena-PR, 22 de setembro de 2021.
MARLON RANÇER MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO RH Nº 052/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA;
CONTRATADO(A): JESSICA FIGUEIREDO DE LIMA SIQUEIRA
OBJETO: prestação de serviços como “Vigia (40 horas)”, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fundamentado pela Lei Complementar nº 018/2009, de 23 de março de 2009; INÍCIO DE CONTRATO: 10 de setembro de 2021;
VALOR MENSAL: R\$1.443,12 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos);
PRAZO: até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado caso necessário;
FUNDAÇÃO: Processo Seletivo Municipal, conforme edital nº 001/2021.
MARLON RANÇER MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Estado do Paraná
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE VIAGEM
DESTINO: MARINGÁ/PR
SAÍDA: 21/09/2021 às 08:00 horas
RETORNO: 21/09/2021 às 17:00 horas
Pagamento de 1/6 de uma diária conforme Lei Municipal nº 1.486/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$ 77,11 (SESENTA E SEIS REAIS E CINZE CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Prefeito Municipal
Recebi em / /

MUNICÍPIO DE PEROBAL
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº1
Ref: CONTRATO Nº17/2021.
Contratante: Município de Perobal
Contratado: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES.
Cláusula Primeira: Fica alterado o prazo de vigência disposto na Clausula Quarta do presente contrato, encerrando-se em 17 de março de 2022.
Cláusula Segunda: Fica acrescido na clausula terceira o valor total de R\$ 5.061,48 (cinco mil sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), ao valor inicialmente firmado, a serem pagos a mensalmente a quantia de R\$ 843,51 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) referente a prorrogação do prazo de vigência disposto na clausula primeira do presente aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes da prestação de serviços deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, sendo alterada a CLÁUSULA QUINTA do presente contrato:

| | | |
|-----------------|---|--|
| 07.00 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEROBAL | |
| 07.01 | Fundo Municipal de Saúde de Perobal | |
| 1030113002.043 | Manutenção das Atividades da Saúde | |
| 2433.3.30.36.00 | OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA - 1248 | |
| FONTE | 0 | |

CLÁUSULA QUARTA: Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento do contrato original que não colidirem com as constantes do presente aditamento.

Data: 17/09/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
Estado do Paraná
PORTARIA Nº 276/2021.
Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão nº272/021 PMP.
RESOLVE: O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Fica homologado o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas no Pregão nº 272/21 PMP, objetivando a contratação de empresa para fornecimento diário de combustíveis (Etanol, gasolina comum, diesel S-10 e óleo diesel) na sede do município, para os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Perobal, tendo sido declarada vencedora a(s) empresa(s) abaixo especificadas, nos termos da ata anexada no referido processo:
VENEDORES VALOR TOTAL (R\$)
AUTO POSTO CAVALO BRANCO LTDA. 809.850,00
PEROBAL AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA 484.657,50
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, ESTADO DO PARANÁ, em 24 de setembro de 2021.
ALMIR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 117/2021
Contratante: Município de Perobal
Contratado: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO - COPI VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SI
Objeto: contratação direta de COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO - COPI VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SI; inscrita sob CNPJ nº 81.099.491/0001-71, credenciada no chamamento público nº 040/2021, para administrar com exclusividade o pagamento dos serviços públicos municipais ativos, estatutários, celetistas, cargos em comissão e agentes políticos da Administração Direta.
Vigência: 14/09/21 a 14/03/24.
Fundamentação: Inexistibilidade nº14/2021.

MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná
PORTARIA Nº 433/2021
Concede Auxílio Natalidade ao servidor PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO, e das outras providências.
A PREFEITA DE PEROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o contido no Artigo 285, da Lei Complementar nº 002, de 12 de Abril de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola),
RESOLVE:
Art. 1º Conceder Auxílio Natalidade ao servidor PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO, matrícula nº 2455-4, ocupando o cargo de Diretor do Departamento de Compras e Licitação, lotado no Gabinete do Prefeito, pelo nascimento de seu filho Pedro Garbarrão Travain ocorrido no dia 20 de Setembro de 2021.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Pérola-Paraná, 20 de Setembro de 2021.
VALDETE CUNHA
Prefeita

CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ SAMU 192 NOROESTE PR
PORTARIA Nº 356/2021

Nomeia a Empregada
SUAMY CARLA PARO GERON

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto, e de acordo RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra. SUAMY CARLA PARO GERON, portadora da Cédula de Identidade R.G. sob nº 9.759.963-7 SESP PR, selecionada através de Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital nº 001/2021, para ocupar cargo por prazo determinado de ENFERMEIRO INTERVENIONISTA – com carga horária de 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Descentralizada do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, área de abrangência da 11ª Regional de Saúde, a contar o efetivo exercício a partir de 27 de Setembro de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.

Umuarama - PR, 22 de Setembro de 2021.

CELSO LUIZ POZZOBOM
PRESIDENTE DO CIUENP

CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ SAMU 192 NOROESTE PR
PORTARIA Nº 357/2021

Concede Adicional de Insalubridade à funcionária SUAMY CARLA PARO GERON

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao funcionário SUAMY CARLA PARO GERON, portadora da Cédula de Identidade R.G. sob nº 9.759.963-7 SESP PR, nomeado para o emprego público de provimento por prazo determinado, de ENFERMEIRO INTERVENIONISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na base descentralizada desse serviço de urgências na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, ADICIONAL INSALUBRIDADE no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal vigente, em consonância com as disposições do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, para vigor a partir de 27.09.2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.

Umuarama - PR, 22 de Setembro de 2021.

CELSO LUIZ POZZOBOM
PRESIDENTE DO CIUENP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Estado do Paraná
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 05 AO CONTRATO DE COMPRA Nº 048/2021
Pelo presente instrumento particular entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – PREFEITURA, inscrita no CNPJ nº 77.870.475/0001-63, denominada de CONTRATANTE, com sede administrativa à Av. Carlos Spanhol, 164, na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.132.712-5 SSP/PR, e do CPF/MF nº 409.020.649-91, residente e domiciliado à Avenida Marconílio Pereira dos Santos, nº 38, Centro, CEP – 87.555-000 na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Brasil e de outro lado, na qualidade de CONTRATADA empresa: AZUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIF. LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.509.249/0001-02, com sede à AV. MARCONILIO PEREIRA DOS SANTOS, nº 508, CENTRO - 87555-000 na cidade de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, Estado do PR, neste ato representado pelo Sr. MARCOS IVAN APARECIDO CANOVA, portador do RG. nº 5.782.687-3 SSP/PR, e do CPF/MF nº 702.058.859-40, residente e domiciliado à Av. Rio Grande do Norte 3101 na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, resolvem firmar o presente Contrato, da Licitação Modalidade de Pregão nº 9/2021, Processo nº 37, data da homologação da licitação 26/02/2021, cujo o objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL S10) E AQUISIÇÃO DE ARLA 20 L.T.S. PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:
Cláusula Primeira – Do Valor Contratual.
Fica estabelecido o equilíbrio econômico - financeiro do Contrato nº 048/2021, conforme prevê a Lei 8.666/93 da alteração de contratos. Artigo 37, Inciso 21 e o Artigo 65, Inciso 2, Alínea "d" da Constituição Federal.
Abaixo a tabela dos valores atualizados após esse termo:
ITEM SALDO DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/V.L.UNITARIOQUANT. INDICE DE REAJUSTE EM PERCENTUAL V.LJ ADITIVADO V.LJ ATUALIZADO
4 49.278,31 GASOLINA COMUM 5,64 3,4862% 5,87
11.334,01 VALOR DO CONTRATO VALOR DO ADITIVO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO
R.1.885.280,83 R.11.334.01 R.1.896.614,84
Cláusula Segunda - Das Ratificações
Formalmente ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento principal, ora aditado, não abrangidas neste Termo Aditivo.
Cláusula Terceira – Do Foro Competente
Este diletto o Foro do Município de Atônia, Estado do Paraná, para que nele venham a serem dirimidas as eventuais descumprimentos no cumprimento do presente Contrato.
E estando as partes de pleno acordo com o presente instrumento, firmam-no em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também assinam.
São Jorge do Patrocínio-PR, 24 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Estado do Paraná
DECRETO Nº. 102/2021
CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ao Servidor Público Sr. CLOVIS MARREIRO, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o relatório de perícia médica realizado pela Junta Médica Oficial do Município, nomeada através da Portaria nº 92/2021 de 17 de março de 2021,
CONSIDERANDO o processo de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do Servidor Público SR. CLOVIS MARREIRO
DECRETA:
Art. 1º - Fica concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ao Servidor Público Sr. CLOVIS MARREIRO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.132.712-5 SSP/PR, ocupante do cargo de Promovido Eletivo de TRATORISTA, Matrícula nº 318-2, com proventos mensais e integrais, conforme o disposto no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, C/C Art. 6º-A, da EC 41/03 – Emenda 70/2012 – COMUM, no montante de R\$ 1.818,52 (um mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), a serem pagos ao servidor a partir de 01 de setembro de 2021, sendo os primeiros 60 (sessenta dias), no período de 01 de setembro de 2021 a 31 de outubro de 2021, percebendo seus proventos do erário público em conformidade com os Acórdãos nº. 1.223/06 e 1.491/06, e a partir de 01 de novembro de 2021 será custeado pelo SERVIPEV – Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná.
Art. 2º - A aposentadoria do Servidor foi concedida em conformidade com o Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal, C/C Art. 6º-A, da EC 41/03 – Emenda 70/2012 – COMUM, invalidez permanente; forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa, forma de proventos; Integral.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, “ad referendum” do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 10, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, 24 de setembro de 2021.
JOSE CARLOS BARALDI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Estado do Paraná
DECRETO Nº. 103/2021
CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ao Servidor Público Sr. ADALBERTO RIBEIRO SOARES, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o relatório de perícia médica realizado pela Junta Médica Oficial do Município, nomeada através da Portaria nº 92/2021 de 17 de março de 2021,
CONSIDERANDO o processo de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do Servidor Público SR. ADALBERTO RIBEIRO SOARES,
DECRETA:
Art. 1º - Fica concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ao Servidor Público Sr. ADALBERTO RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.133.269-9 SSP/PR, ocupante do cargo de Promovido Eletivo SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 150-3, com proventos mensais e integrais, conforme o disposto no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, C/C Art. 6º-A, da EC 41/03 – Emenda 70/2012 – COMUM, no montante de R\$ 1.710,72 (um mil, setecentos e dez reais e doze centavos), a serem pagos ao servidor a partir de 01 de setembro de 2021, sendo os primeiros 60 (sessenta dias), no período de 01 de setembro de 2021 a 31 de outubro de 2021, percebendo seus proventos do erário público em conformidade com os Acórdãos nº. 1.223/06 e 1.491/06, e a partir de 01 de novembro de 2021 será custeado pelo SERVIPEV – Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná.
Art. 2º - A aposentadoria do Servidor foi concedida em conformidade com o Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal, C/C Art. 6º-A, da EC 41/03 – Emenda 70/2012 – COMUM, invalidez permanente; forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa, forma de proventos; Integral.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, “ad referendum” do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 10, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, 24 de setembro de 2021.
JOSE CARLOS BARALDI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Estado do Paraná
DECRETO Nº. 104/2021
CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ao Servidor Público Sr. ADALBERTO RIBEIRO SOARES, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o relatório de perícia médica realizado pela Junta Médica Oficial do Município, nomeada através da Portaria nº 92/2021 de 17 de março de 2021,
CONSIDERANDO o processo de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do Servidor Público SR. ADALBERTO RIBEIRO SOARES,
DECRETA:
Art. 1º - Fica concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ao Servidor Público Sr. ADALBERTO RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.133.269-9 SSP/PR, ocupante do cargo de Promovido Eletivo SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 150-3, com proventos mensais e integrais, conforme o disposto no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, C/C Art. 6º-A, da EC 41/03 – Emenda 70/2012 – COMUM, no montante de R\$ 1.710,72 (um mil, setecentos e dez reais e doze centavos), a serem pagos ao servidor a partir de 01 de setembro de 2021, sendo os primeiros 60 (sessenta dias), no período de 01 de setembro de 2021 a 31 de outubro de 2021, percebendo seus proventos do erário público em conformidade com os Acórdãos nº. 1.223/06 e 1.491/06, e a partir de 01 de novembro de 2021 será custeado pelo SERVIPEV – Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná.
Art. 2º - A aposentadoria do Servidor foi concedida em conformidade com o Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal, C/C Art. 6º-A, da EC 41/03 – Emenda 70/2012 – COMUM, invalidez permanente; forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa, forma de proventos; Integral.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, “ad referendum” do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 10, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, 24 de setembro de 2021.
JOSE CARLOS BARALDI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Estado do Paraná
PORTARIA Nº 291/2021, de 24 de setembro de 2021.
INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – ESTADO DO PARANÁ

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2021

Pelo presente Termo de Homologação, eu, Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, nos termos do art. 88, VI, e 43, V, artigos da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o art. 90, I da Lei Estadual nº 15.608/07, faço saber que após análise dos atos praticados e observância do cumprimento das formalidades legais, e considerando o Termo de Adjudicação e o Parecer Jurídico exarados, HOMOLOGO a licitação acima descrita, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PRIMÁRIA EM ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE AO DISTRITO DE APARECIDA DO OESTE - CONTRATO DE REPASSE Nº 8908/2010/MPA/CAADA, em favor da Orlante S M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 04.375.328/0001-43), com proposta no valor de R\$539.730,82 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos). Publique-se e após encaminhar-se a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis. Tuneiras do Oeste/PR, 23 de setembro de 2021.

Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2021

A Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados o edital de CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS OU PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA SANTA CASA MUNICIPAL DE SAÚDE E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O credenciamento dos possíveis interessados se dará a partir do dia 29 de setembro de 2021 até o dia 20 de outubro de 2021 (quinze dias úteis), com realização de sessão pública de recebimento de documentos e propostas na sala de Direção de Licitação, Convênios e Contratos da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, situada na Rua Santa Catarina, 409 - Centro - Paço Municipal, e será regido pela Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das demais regras aplicáveis ao caso. Maiores informações poderão ser obtidas no Paço Municipal, situado na Rua Santa Catarina, 409 - Centro, CEP 87450-000, em Tuneiras do Oeste, pelo telefone 44-3653-1301, através do acesso ao link do Portal da Transparência no site www.tuneirasdoeste.pr.gov.br, ou através do e-mail licitacao@tuneirasdoeste.pr.gov.br. Tuneiras do Oeste, 24 de setembro de 2021.

JULIANA C. SANTOS TAMURA BISPO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 216/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
Decreto nº 348/2021 de 04/08/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 111/2020 de 10/12/2020.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 596.663,85 (quinhentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação.

| | | |
|--------------------------|--|-------------------|
| 05.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| 05.005.00.0000.0.000 | DIVISÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS | |
| 05.005.15.0000.0.000 | Urbano | |
| 05.005.15.452.0000.0.000 | Serviços Urbanos | |
| 05.005.15.452.0000.1.018 | Programa de Conservação dos Logradouros Públicos | |
| | EQUIPAMENTOS E OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DO PERÍMETRO URBANO | |
| -4.400.00.00.00 | 01507 DESPESAS DE CAPITAL | |
| -4.400.00.00.00 | 01507 INVESTIMENTOS | |
| -4.400.00.00.00 | 01507 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 664 - 4.400.51.00.00 | 01507 OBRAS E INSTALAÇÕES | 190.048,15 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.122.0006.0.000 | Administração Geral | |
| 06.001.12.122.0006.0.000 | Programa de Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.122.0006.2.025 | MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| -3.100.00.00.00 | 01107 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 01107 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 01107 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 216 - 3.300.39.00.00 | 01107 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA | 12.988,54 |
| 06.000.00.0000.0.000 | JURÍDICA | |
| 06.001.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Programa de Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.1.029 | CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLA | |
| -4.400.00.00.00 | 31148 DESPESAS DE CAPITAL | |
| -4.400.00.00.00 | 31148 INVESTIMENTOS | |
| -4.400.00.00.00 | 31148 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 229 - 4.400.51.00.00 | 31148 OBRAS E INSTALAÇÕES | 156.872,41 |
| 07.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.00.0000.0.000 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.10.000.0000.0.000 | Saúde | |
| 07.001.10.301.0000.0.000 | Atenção Básica | |
| 07.001.10.301.0014.0.000 | Programa de Atendimento Geral à Saúde | |
| 07.001.10.301.0014.2.034 | MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PISO AB - PAB FIXO | |
| -3.300.00.00.00 | 404 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 404 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 404 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 349 - 3.300.30.00.00 | 404 MATERIAL DE CONSUMO | 100.000,00 |
| 09.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER | |
| 09.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER | |
| 09.001.27.000.0000.0.000 | Desporto e Lazer | |
| 09.001.27.811.0000.0.000 | Desporto e rendimento | |
| 09.001.27.811.0016.0.000 | Programa de Promoção do Esporte e do Lazer | |
| 09.001.27.811.0016.1.042 | CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES | |
| -4.400.00.00.00 | 01507 DESPESAS DE CAPITAL | |
| -4.400.00.00.00 | 01507 INVESTIMENTOS | |
| -4.400.00.00.00 | 01507 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 581 - 4.400.51.00.00 | 01504 OBRAS E INSTALAÇÕES | 136.754,75 |
| | Total Suplementação: | 596.663,85 |

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste ,
Paraná, em 04 de agosto de 2021.

TAKETOSHI SAKURADA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
Decreto nº 352/2021 de 25/08/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 111/2020 de 10/12/2020.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 271.941,10 (duzentos e setenta e um mil novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação.

| | | |
|--------------------------|--|-------------------|
| 07.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.00.0000.0.000 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.10.000.0000.0.000 | Saúde | |
| 07.001.10.301.0000.0.000 | Atenção Básica | |
| 07.001.10.301.0014.0.000 | Programa de Atendimento Geral à Saúde | |
| 07.001.10.301.0014.2.045 | TRANSFERÊNCIA AO CONSÓRCIO DE SAÚDE E SAMU | |
| -3.000.00.00.00 | 31018 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.100.00.00.00 | 31018 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | |
| -3.171.00.00.00 | 31018 TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS | |
| 661 - 3.171.70.00.00 | 31018 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO | 22.000,00 |
| 07.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.00.0000.0.000 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.10.000.0000.0.000 | Saúde | |
| 07.001.10.301.0000.0.000 | Atenção Básica | |
| 07.001.10.301.0014.0.000 | Programa de Atendimento Geral à Saúde | |
| 07.001.10.301.0014.2.045 | TRANSFERÊNCIA AO CONSÓRCIO DE SAÚDE E SAMU | |
| -3.000.00.00.00 | 31018 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 31018 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.371.00.00.00 | 31018 TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS | |
| 662 - 3.371.70.00.00 | 31018 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO | 10.000,00 |
| 07.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.00.0000.0.000 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 07.001.10.000.0000.0.000 | Saúde | |
| 07.001.10.301.0000.0.000 | Atenção Básica | |
| 07.001.10.301.0014.0.000 | Programa de Atendimento Geral à Saúde | |
| 07.001.10.301.0014.2.045 | TRANSFERÊNCIA AO CONSÓRCIO DE SAÚDE E SAMU | |
| -3.000.00.00.00 | 31018 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 31018 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.372.00.00.00 | 31018 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS | |
| 659 - 3.372.00.00.00 | 31018 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA | 200.000,00 |
| | JURÍDICA | |
| 11.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA | |
| 11.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA | |
| 11.001.20.000.0000.0.000 | Agricultura | |
| 11.001.20.608.0000.0.000 | Promoção da Produção Agropecuária | |
| 11.001.20.608.0078.0.000 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA | |
| 11.001.20.608.0078.2.069 | MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE AGRICULTURA E CONTRIBUIÇÃO À EMATER | |
| -3.000.00.00.00 | 4207 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 4207 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 4207 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 659 - 3.300.30.00.00 | 4207 MATERIAL DE CONSUMO | 39.941,10 |
| | Total Suplementação: | 271.941,10 |

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste ,
Paraná, em 25 de agosto de 2021.

TAKETOSHI SAKURADA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
Exercício: 2021

Decreto nº 351/2021 de 25/08/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 111/2020 de 10/12/2020.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 879.523,30 (oitocentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação.

| | | |
|--------------------------|--|------------|
| 03.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| 03.001.00.0000.0.000 | GABINETE DO SECRETARIO | |
| 03.001.04.000.0000.0.000 | Administração | |
| 03.001.04.122.0019.0.000 | Administração Geral | |
| 03.001.04.122.0019.0.000 | Programa de Apoio Administrativo | |
| 03.001.04.122.0019.2.907 | MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | |
| -3.000.00.00.00 | 01000 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 01000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 01000 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 10.000,00 | 01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA | 10.000,00 |
| 04.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS | |
| 04.003.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO FINANCEIRO | |
| 04.003.04.000.0000.0.000 | Administração | |
| 04.003.04.123.0000.0.000 | Administração Financeira | |
| 04.003.04.123.0019.0.000 | Programa de Apoio Administrativo | |
| 04.003.04.123.0019.2.013 | MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TESOUREARIA | |
| -3.000.00.00.00 | 01504 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 01504 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| 87 - 3.300.47.00.00 | 01504 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS | 1.500,00 |
| 05.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| 05.007.00.0000.0.000 | DIVISÃO DE SERVIÇO RODOVIÁRIO | |
| 05.007.26.000.0000.0.000 | Transporte | |
| 05.007.26.782.0000.0.000 | Transporte Rodoviário | |
| 05.007.26.782.0012.0.000 | Programa de Conservação e Manutenção Viária | |
| 05.007.26.782.0012.2.022 | MANUTENÇÃO DO SERVIÇO RODOVIÁRIO | |
| -3.000.00.00.00 | 01511 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 01511 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| 170 - 3.300.30.00.00 | 01511 MATERIAL DE CONSUMO | 50.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Programa de Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.2.027 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS | |
| -3.000.00.00.00 | 100 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.100.00.00.00 | 100 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | |
| -3.100.00.00.00 | 100 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 150.000,00 | 100 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 150.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Programa de Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.2.030 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS | |
| -3.000.00.00.00 | 100 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.000.00.00.00 | 100 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | |
| -3.300.00.00.00 | 100 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 20.000,00 | 100 OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 20.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Programa de Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.2.030 | ENSINO FUNDAMENTAL-RECEITAS TRIBUTÁRIAS | |
| -3.000.00.00.00 | 104 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.000.00.00.00 | 104 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 104 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 30.000,00 | 104 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA | 30.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Programa de Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.2.031 | MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR | |
| -3.000.00.00.00 | 101 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.000.00.00.00 | 101 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 101 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 30.000,00 | 101 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 30.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.0.000 | Programa de Ensino Fundamental | |
| 06.001.12.361.0000.2.031 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS | |
| -3.000.00.00.00 | 101 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.000.00.00.00 | 101 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 101 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 275 - 3.300.39.00.00 | 101 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 20.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.365.0000.0.000 | Educação Infantil | |
| 06.001.12.365.0000.0.000 | EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR | |
| 06.001.12.365.0000.2.032 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CMEI CRECHE | |
| -3.000.00.00.00 | 102 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.000.00.00.00 | 102 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | |
| -3.100.00.00.00 | 102 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 30.000,00 | 102 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 30.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.365.0000.0.000 | Educação Infantil | |
| 06.001.12.365.0000.0.000 | EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR | |
| 06.001.12.365.0000.2.032 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CMEI CRECHE | |
| -3.000.00.00.00 | 100 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.000.00.00.00 | 100 OUTRAS DESPESAS CORRENTES | |
| -3.300.00.00.00 | 100 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 30.000,00 | 100 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 30.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.365.0000.0.000 | Educação Infantil | |
| 06.001.12.365.0000.0.000 | EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR | |
| 06.001.12.365.0000.2.032 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CMEI CRECHE | |
| -3.000.00.00.00 | 10100 DESPESAS CORRENTES | |
| -3.000.00.00.00 | 10100 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | |
| -3.300.00.00.00 | 10100 APLICAÇÕES DIRETAS | |
| 40.000,00 | 10100 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 40.000,00 |
| 06.000.00.0000.0.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.00.0000.0.000 | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO | |
| 06.001.12.000.0000.0.000 | Educação | |
| 06.001.12.365.0000.0.000 | Educação Infantil | |
| 06.00 | | |

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 188/2021
Designa o Gestor e representante da Prefeitura Municipal de Xambre/PR para atuar e auxiliar na fiscalização do Convênio a ser firmado com o Instituto Água e Terra, visando a doação de um Caminhão Pipa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBRE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Dorival Pereira da Silva, RG. nº 3.455.837-0 e CPF nº 467.900.479-72, brasileiro, cargo de Secretário de Administração, para responder como GESTOR DO CONVÊNIO, e o servidor Wanderley Penha, portador do RG nº 3.188.167-0 e do CPF nº 570.500.829-53, brasileiro, para responder como FISCAL DO CONVÊNIO E RECURSOS, a ser firmado com o Instituto Água e Terra, visando a doação de um Caminhão Pipa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Xambre – PR, 24 de setembro de 2021.

Decio Jardim
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

Estado do Paraná
DECRETO Nº 157/2021
CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
O Prefeito Municipal de Xambre – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, especialmente o contido na Lei nº. 2280 de 16 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual 2021):

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Geral do Município para 2021 um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) para suporte de dotação orçamentária vigente:

| | | | | | | | |
|--------|-----|-----|------------------|-----|---------------------------|-----------|----------|
| FUNÇÃO | ORG | UN | FUNDO PROGRAM | FUN | NOME CLATURA | CAT ECON | VALOR |
| 181 | 06 | 001 | 26.782.1900.2017 | 511 | Manut Rede R Manut Estrad | 3.3.90.30 | 9.000,00 |
| TOTAL | | | | | | | 9.000,00 |

Art. 2º Para cobertura dos Créditos abertos no artigo anterior serão utilizados produtos do cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária vigente:

| | | | | | | | |
|--------|-----|-----|------------------|-----|-------------------------|-----------|----------|
| FUNÇÃO | ORG | UN | FUNDO PROGRAM | FUN | NOME CLATURA | CAT ECON | VALOR |
| 59 | 03 | 001 | 04.122.1104.2006 | 000 | Manut Alív de Adm Geral | 9.9.99.99 | 9.000,00 |
| TOTAL | | | | | | | 9.000,00 |

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e este Decreto entra em vigor a partir da sua assinatura.

XAMBRE, PR, 24 de Setembro de 2021.

DECIO JARDIM
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

Estado do Paraná
DECRETO Nº 158/2021
Homologo o julgamento proferido pelo pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão nº 37/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBRE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º Fica homologado o julgamento proferido pelo pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão nº 37/2021, conforme Ata de sessão pública, que consta que o objeto deve ser adjudicado à empresa M A ZOLIM COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES, CNPJ: 29.201.304/0001-07 para registro de preços para aquisição parcelada de materiais diversos (construção, hidráulicos, entre outros) para reparos na escola Municipal Wallace Thadeu de Mello e Silva, com valor total de R\$ 32.634,35 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º Fica o setor competente autorizado a elaborar o contrato, conforme edital, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Xambre/PR, 24 (vinte e quatro) de setembro de 2021.

DECIO JARDIM
Prefeito do Município de Xambre

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
CONVITE
AUDIÊNCIA PÚBLICA
Em atendimento ao art. 9, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA convita todos os munícipes para participarem da Audiência Pública da prestação de contas da Prefeitura, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2021, a ser realizada no auditório da Câmara Municipal de Umuarama, no dia 30 de Setembro de 2021 às 09h00min.

PACCO MUNICIPAL, aos 24 de setembro de 2021.

HERMES PIMENTEL DA SILVA
Prefeito Municipal Interino

Câmara Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

PAUTA DA ORDEM DO DIA
DIA 27/SETEMBRO/2021
SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 030/2021 – Dispõe sobre o Programa Municipal “Conforto Seguro”, direcionado às mulheres de baixa renda ou em condições de vulnerabilidade social, no Município de Umuarama, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Da Vereadora Cris das Frutas.
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 041/2021– Declara de utilidade pública a Associação Paranaense dos Fibromiálgicos - APAFIBRO, com sede no Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Dos Vereadores, Professora Ana Novais, Clebão dos Pneus, Mateus Barreto, Fernando Galmassi, Sorrisal Amigo do Povo, Ednei do Esporte, Cris das Frutas e Ronaldo Cruz Cardoso, com 02 artigos.

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, ARTIGO POR ARTIGO.

PROJETO DE LEI Nº 044/2021– Institui o Programa de Incentivo Bolsa Atleta e Bolsa Técnico no âmbito do Município de Umuarama; autoriza a abertura do Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

Do Vereador Ednei do Esporte, com 20 artigos.
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, ARTIGO POR ARTIGO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2021 – Denomina via pública no Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Do Vereador Ronaldo Cruz Cardoso, com 02 artigos.
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2021 – Denomina via pública no Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Do Vereador Ronaldo Cruz Cardoso, com 02 artigos.
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2021 – Denomina via pública no Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Do Vereador Ronaldo Cruz Cardoso, com 02 artigos.
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, ARTIGO POR ARTIGO.

Edifício Vereador Antônio Milton Siqueira, em 24 de setembro de 2021.

Fernando Galmassi
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
Exercício: 2021
Secretaria Municipal de Fazenda
Divisão de Posturas

AUTO DE INFRAÇÃO DE POSTURA Nº 1547 / 2021

No dia 17 de agosto de 2021, na função de agente fiscal, dando cumprimento ao processo administrativo protocolado sob nº. 1547/2021, constatei-se que o sujeito passivo da obrigação acessória, abaixo identificado cometeu a seguinte infração:

Sujeito Passivo: KLEBER MENZES SOARES, inscrito(a) no CPF Nº. 799.468.419-34, legítimo(a) proprietário(a), possuidor(a) ou seu sucessor(a) do imóvel, sito Quadra 0004 Lote 0078, JARDIM PRADOPOLES, AV. PREFEITO DURVAL SEIBERT, nº. SN, nesta cidade, cadastrado como contribuinte Imobiliário nº. 4873250.

Da Infração: Deixou de agir com presteza nos cumprimentos de seus deveres administrativos, concernentes à limpeza, do imóvel acima identificado, violando assim o disposto nos art. 16, § 1º e art. 20, da Lei Complementar nº 439/2017, culminando na penalidade prevista no art. 21 da mesma Lei Complementar.

Da Penalidade Pecuniária: Na qualidade de proprietário do imóvel acima identificado, fica o sujeito AUTUADO, pela infração cometida, a recolher aos cofres desta municipalidade o valor de R\$ 582,25 (Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 439/2017.

Ante o exposto, fica o infrator notificado de que, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos do Município de Umuarama, o valor da respectiva multa pecuniária, ou no prazo de 10 dias, apresentarem defesa, conforme prevê o artigo 225, da mesma Lei Complementar nº 439/2017.

Caso o recolhimento seja efetuado no prazo estipulado no parágrafo anterior o proprietário do imóvel terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado a título de multa. Caso o recolhimento não seja efetuado no prazo estabelecido, a cobrança será feita com os acréscimos legais, inscrita em dívida ativa, conforme art. 21, caput, da Lei Complementar nº 439/2017.

Os dados constantes neste auto de infração têm como base as informações obtidas do Cadastro Imobiliário Municipal atualizado até esta data.

Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Fiscal
GILBERTO TOESCA DE AQUINO
Fiscal
Matrícula: 37214

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

AUTO DE INFRAÇÃO: 1547 / 2021 CADASTRO: 1-4873250 ZONA: 0001 QUADRA: 0004 LOTE: 0078

CONTRIBUINTE: KLEBER MENZES SOARES - CPF/CNPJ: 799.468.419-34
ENDEREÇO: RUA FLORIANO NOBLES, Nº 409 - ZONA I, UMUARAMA-PR, CEP: 87504-420

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Faz saber a todos quantos o presente Edital de notificação vierem, ou dele conhecimento tiverem, que, por esta Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, tramita o Processo Administrativo nº. 41.029.001.211-0001838 em face do fornecedor SOUZA & POEIRA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 01.230.757/0001-34, atualmente em local incerto e não sabido, ficando o mesmo NOTIFICADO para comparecer em AUDIÊNCIA CONCILIATORIA, em 19/11/2021 às 11h30min, na sede deste Órgão, salientando que deverá trazer carta de preposição ou instrumento de mandato emitido pela empresa fornecedora e na mesma oportunidade APRESENTAR IMPUGNAÇÃO ao referido processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 42, §2º e 44 do Decreto Federal n. 2.181/97, indicando em sua defesa: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; IV - as provas que lhe dão suporte. Ainda, nos termos do artigo 45 do Decreto Federal nº 2.181/97, REQUISITA-SE no mesmo prazo, a apresentação de documento comprobatório da receita operacional bruta anual ou anualizada, (receita auferida no ano com o produto de venda e bens e serviços da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo), de preferência dos últimos doze meses e com período mínimo de três meses, sob pena de ser estimado pelo Órgão em Decisão Administrativa.

Case salientado que a recusa na prestação de informações requisitadas pelo Procon caracteriza crime de desobediência, na forma do artigo 55, §4º, da Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, artigo 33, §2º, do Decreto Federal 2.181/97 e artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Umuarama/PR, 24 de setembro de 2021.

Davyson Bittencourt Barbosa
Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor
Procon - Umuarama

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE POSTURA

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - SEC/FAZ Nº /1108 / 2021

SEQUENCIA: 1

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 76.247.378/0001-56, com sede administrativa na Avenida Rio Branco, 3717, nesta cidade e Comarca de Umuarama/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Postura, vem a honrosa presença de Vossa Senhoria, NOTIFICÁ-LO (A), com fundamento no artigo 20, §1, 2 e 3 da Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a limpeza do imóvel abaixo descrito. **Quadra: 0048, Lote: 0003 - ZONA 5 - N.º: S/Nº - 0**

O não atendimento no prazo estabelecido nesta notificação preliminar, culminará nas sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017.

Resalta-se que em caso de não cumprimento da limpeza do imóvel, além do auto de infração o Município poderá executar o serviço de limpeza, com posterior lançamento da taxa no cadastro imobiliário do imóvel.

Atenciosamente Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Valdemir Costa Resina
Agente Fiscal

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE POSTURA

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - SEC/FAZ Nº /1103 / 2021

SEQUENCIA: 17

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 76.247.378/0001-56, com sede administrativa na Avenida Rio Branco, 3717, nesta cidade e Comarca de Umuarama/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Postura, vem a honrosa presença de Vossa Senhoria, NOTIFICÁ-LO (A), com fundamento no artigo 20, §1, 2 e 3 da Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a limpeza do imóvel abaixo descrito. **Quadra: 0002, Lote: 0004 - JARDIM KASKATA - N.º: S/Nº - 0**

O não atendimento no prazo estabelecido nesta notificação preliminar, culminará nas sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017.

Resalta-se que em caso de não cumprimento da limpeza do imóvel, além do auto de infração o Município poderá executar o serviço de limpeza, com posterior lançamento da taxa no cadastro imobiliário do imóvel.

Atenciosamente Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Valdemir Costa Resina
Agente Fiscal

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE POSTURA

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - SEC/FAZ Nº /1103 / 2021

SEQUENCIA: 19

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 76.247.378/0001-56, com sede administrativa na Avenida Rio Branco, 3717, nesta cidade e Comarca de Umuarama/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Postura, vem a honrosa presença de Vossa Senhoria, NOTIFICÁ-LO (A), com fundamento no artigo 20, §1, 2 e 3 da Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a limpeza do imóvel abaixo descrito. **Quadra: 0026, Lote: 0046 - CONJUNTO RESIDENCIAL SONHO MEU - N.º: S/Nº - 0**

O não atendimento no prazo estabelecido nesta notificação preliminar, culminará nas sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017.

Resalta-se que em caso de não cumprimento da limpeza do imóvel, além do auto de infração o Município poderá executar o serviço de limpeza, com posterior lançamento da taxa no cadastro imobiliário do imóvel.

Atenciosamente Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Valdemir Costa Resina
Agente Fiscal

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE POSTURA

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - SEC/FAZ Nº /1108 / 2021

SEQUENCIA: 1

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 76.247.378/0001-56, com sede administrativa na Avenida Rio Branco, 3717, nesta cidade e Comarca de Umuarama/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Postura, vem a honrosa presença de Vossa Senhoria, NOTIFICÁ-LO (A), com fundamento no artigo 20, §1, 2 e 3 da Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a limpeza do imóvel abaixo descrito. **Quadra: 0048, Lote: 0003 - ZONA 5 - N.º: S/Nº - 0**

O não atendimento no prazo estabelecido nesta notificação preliminar, culminará nas sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017.

Resalta-se que em caso de não cumprimento da limpeza do imóvel, além do auto de infração o Município poderá executar o serviço de limpeza, com posterior lançamento da taxa no cadastro imobiliário do imóvel.

Atenciosamente Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Valdemir Costa Resina
Agente Fiscal

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
Exercício: 2021
Secretaria Municipal de Fazenda
Divisão de Posturas

AUTO DE INFRAÇÃO DE POSTURA Nº 1185 / 2021

No dia 13 de agosto de 2021, na função de agente fiscal, dando cumprimento ao processo administrativo protocolado sob nº. 1185/2021, constatei-se que o sujeito passivo da obrigação acessória, abaixo identificado cometeu a seguinte infração:

Sujeito Passivo: RUTE LOURACK NOMURA, inscrito(a) no CPF Nº. 386.917.709-30, legítimo(a) proprietário(a), possuidor(a) ou seu sucessor(a) do imóvel, sito Quadra 0005 Lote 0015, RESIDENCIAL GAYVA, RUA COLORADO, nº. SN, nesta cidade, cadastrado como contribuinte Imobiliário nº. 4895600.

Da Infração: Deixou de agir com presteza nos cumprimentos de seus deveres administrativos, concernentes à limpeza, do imóvel acima identificado, violando assim o disposto nos art. 16, § 1º e art. 20, da Lei Complementar nº 439/2017, culminando na penalidade prevista no art. 21 da mesma Lei Complementar.

Da Penalidade Pecuniária: Na qualidade de proprietário do imóvel acima identificado, fica o sujeito AUTUADO, pela infração cometida, a recolher aos cofres desta municipalidade o valor de R\$ 582,25 (Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 439/2017.

Ante o exposto, fica o infrator notificado de que, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos do Município de Umuarama, o valor da respectiva multa pecuniária, ou no prazo de 10 dias, apresentarem defesa, conforme prevê o artigo 225, da mesma Lei Complementar nº 439/2017.

Caso o recolhimento seja efetuado no prazo estipulado no parágrafo anterior o proprietário do imóvel terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado a título de multa. Caso o recolhimento não seja efetuado no prazo estabelecido, a cobrança será feita com os acréscimos legais, inscrita em dívida ativa, conforme art. 21, caput, da Lei Complementar nº 439/2017.

Os dados constantes neste auto de infração têm como base as informações obtidas do Cadastro Imobiliário Municipal atualizado até esta data.

Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Fiscal
GILBERTO TOESCA DE AQUINO
Fiscal
Matrícula: 37214

AUTO DE INFRAÇÃO: 1185 / 2021 CADASTRO: 1-4895600 ZONA: 0004 QUADRA: 0005 LOTE: 0015

CONTRIBUINTE: RUTE LOURACK NOMURA - CPF/CNPJ: 386.917.709-30
ENDEREÇO: RUA MINISTRO OLIVEIRA SALAZAR, Nº 4713 BLOCO B APTO 201 - EDIFÍCIO PANORAMA, UMUARAMA-PR, CEP: 87801-225

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE POSTURA

AUTO DE INFRAÇÃO DE POSTURA Nº 1229 / 2021

No dia 10 de setembro de 2021, na função de agente fiscal, dando cumprimento ao processo administrativo protocolado sob nº. 1229/2021, constatei-se que o sujeito passivo da obrigação acessória, abaixo identificado cometeu a seguinte infração:

Sujeito Passivo: KATIA GEOVANA FERREIRA DA SILVA, inscrita(a) no CPF Nº. 884.006.899-68, legítima(a) proprietária(a), possuidor(a) ou seu sucessor(a) do imóvel, sito Quadra 0002 Lote 0007, JARDIM IMPERIO DO SOL I, RUA CEDRO, nº. SN, nesta cidade, cadastrado como contribuinte Imobiliário nº. 6002300.

Da Infração: Deixou de agir com presteza nos cumprimentos de seus deveres administrativos, concernentes à limpeza, do imóvel acima identificado, violando assim o disposto nos art. 16, § 1º e art. 20, da Lei Complementar nº 439/2017, culminando na penalidade prevista no art. 21 da mesma Lei Complementar.

Da Penalidade Pecuniária: Na qualidade de proprietária do imóvel acima identificado, fica o sujeito AUTUADO, pela infração cometida, a recolher aos cofres desta municipalidade o valor de R\$ 582,25 (Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 439/2017.

Ante o exposto, fica o infrator notificado de que, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos do Município de Umuarama, o valor da respectiva multa pecuniária, ou no prazo de 10 dias, apresentarem defesa, conforme prevê o artigo 225, da mesma Lei Complementar nº 439/2017.

Caso o recolhimento seja efetuado no prazo estipulado no parágrafo anterior o proprietário do imóvel terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado a título de multa. Caso o recolhimento não seja efetuado no prazo estabelecido, a cobrança será feita com os acréscimos legais, inscrita em dívida ativa, conforme art. 21, caput, da Lei Complementar nº 439/2017.

Os dados constantes neste auto de infração têm como base as informações obtidas do Cadastro Imobiliário Municipal atualizado até esta data.

Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Fiscal
GILBERTO TOESCA DE AQUINO
Fiscal
Matrícula: 37214

AUTO DE INFRAÇÃO: 1229 / 2021 CADASTRO: 1-6002300 ZONA: 0007 QUADRA: 0002 LOTE: 0007

CONTRIBUINTE: KATIA GEOVANA FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 884.006.899-68
ENDEREÇO: RUA ARABETE, Nº 267 - JD. BELVEDERE, UMUARAMA-PR, CEP: 87.508-510

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE POSTURAS

AUTO DE INFRAÇÃO DE POSTURA Nº 1519 / 2021

No dia 17 de agosto de 2021, na função de agente fiscal, dando cumprimento ao processo administrativo protocolado sob nº. 1519/2021, constatei-se que o sujeito passivo da obrigação acessória, abaixo identificado cometeu a seguinte infração:

Sujeito Passivo: BENEDITO DIMAS TONETE, inscrito(a) no CPF Nº. 653.817.779-49, legítima(a) proprietária(a), possuidor(a) ou seu sucessor(a) do imóvel, sito Quadra 0008 Lote 0017, JARDIM DAS CERZEIRAS, RUA WILSON ALVES LOPES, nº. SN, nesta cidade, cadastrado como contribuinte Imobiliário nº. 5743900.

Da Infração: Deixou de agir com presteza nos cumprimentos de seus deveres administrativos, concernentes à limpeza, do imóvel acima identificado, violando assim o disposto nos art. 16, § 1º e art. 20, da Lei Complementar nº 439/2017, culminando na penalidade prevista no art. 21 da mesma Lei Complementar.

Da Penalidade Pecuniária: Na qualidade de proprietário do imóvel acima identificado, fica o sujeito AUTUADO, pela infração cometida, a recolher aos cofres desta municipalidade o valor de R\$ 582,25 (Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 439/2017.

Ante o exposto, fica o infrator notificado de que, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos do Município de Umuarama, o valor da respectiva multa pecuniária, ou no prazo de 10 dias, apresentarem defesa, conforme prevê o artigo 225, da mesma Lei Complementar nº 439/2017.

Caso o recolhimento seja efetuado no prazo estipulado no parágrafo anterior o proprietário do imóvel terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado a título de multa. Caso o recolhimento não seja efetuado no prazo estabelecido, a cobrança será feita com os acréscimos legais, inscrita em dívida ativa, conforme art. 21, caput, da Lei Complementar nº 439/2017.

Os dados constantes neste auto de infração têm como base as informações obtidas do Cadastro Imobiliário Municipal atualizado até esta data.

Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Fiscal
GILBERTO TOESCA DE AQUINO
Fiscal
Matrícula: 37214

AUTO DE INFRAÇÃO: 1519 / 2021 CADASTRO: 1-5743900 ZONA: 0006 QUADRA: 0008 LOTE: 0017

CONTRIBUINTE: BENEDITO DIMAS TONETE - CPF/CNPJ: 653.817.779-49
ENDEREÇO: RUA IGUATEMI, Nº 3426, CEP: 87501710 - JARDIM CAROLINA - UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida Rio Branco, nº 3717 - Centro Cívico
CEP 87501-130 Umuarama - PR
Horário de Atendimento 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00.

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE POSTURA

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - SEC/FAZ Nº /1108 / 2021

SEQUENCIA: 1

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 76.247.378/0001-56, com sede administrativa na Avenida Rio Branco, 3717, nesta cidade e Comarca de Umuarama/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, Divisão de Postura, vem a honrosa presença de Vossa Senhoria, NOTIFICÁ-LO (A), com fundamento no artigo 20, §1, 2 e 3 da Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a limpeza do imóvel abaixo descrito. **Quadra: 0048, Lote: 0003 - ZONA 5 - N.º: S/Nº - 0**

O não atendimento no prazo estabelecido nesta notificação preliminar, culminará nas sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 439 de 06 de julho de 2017.

Resalta-se que em caso de não cumprimento da limpeza do imóvel, além do auto de infração o Município poderá executar o serviço de limpeza, com posterior lançamento da taxa no cadastro imobiliário do imóvel.

Atenciosamente Umuarama, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Valdemir Costa Resina
Agente Fiscal

Carta
9912483108/2019-DR-PR
Prefeitura Umuarama
Correios

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br



Câmara Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2021

DESPACHO FUNDAMENTADO

O Presidente da Comissão Processante nº 01/2021, Vereador Cleber Marcos Nogueira – Clebão dos Pneus, recebeu em seu gabinete, às 16:50 horas, requerimento do denunciado CELSO LUIZ POZZOBOM, por intermédio de seus advogados, contendo o seguinte:

DO REQUERIMENTO

- Houve a notificação no dia de ontem, 20/09, para oitiva do Prefeito e suas testemunhas arroladas no item v.3 da defesa.
- Que os requerimentos veiculados nos itens da Defesa Prévia, II, III, IV, V.1, V.11 e V.111, não foram objeto de deliberação conhecida e informada ao Prefeito – Denunciado.
- Sendo assim, considerando que o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/67 determina que "o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo (...)" requer-se: (i) o fornecimento de cópia integral dos presentes autos – já solicitado via e-mail à Câmara da data de hoje; (ii) a informação sobre eventuais deliberações não comunicadas ao Prefeito-Denunciado; e (iii) o adiamento dos depoimentos já determinados, considerando a necessidade de acesso às decisões e deliberações desta Comissão Processante.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, IV do Decreto – Lei nº 201/67 que se apresenta da seguinte forma:

Art. 5º (...)

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Verificando o processo, especificamente às fls. 424, consta que o Prefeito-Denunciado, após procurado na Prefeitura no dia 30.08.2021, o mesmo não se encontra e também não foi localizado em sua residência, porém em data de 31.08.2021, fora devidamente notificado pessoalmente do prosseguimento da denúncia recebendo inclusive cópia do parecer.

Em data de 03.09.2021, consta no processo que o Prefeito-Denunciado foi notificado pessoalmente do início da instrução da Comissão Processante, inclusive com entrega de cópia de Ata sobre o referido assunto, conforme se comprova às fls. 427.

Compulsando o processo, verifica-se, também, a notificação datada de 14.09.2021, para depoimento do Prefeito-Denunciado, ato devidamente realizado pessoalmente conforme consta às fls. 438.

Ainda, mesmo entregue pessoalmente as Atas da Comissão Processante e notificações, ao fiel cumprimento do princípio da publicidade, restou publicado no Diário Oficial do Município, Jornal Umuarama Ilustrado, nos dias 14 e 15 de setembro de 2021, as Atas das deliberações da Comissão Processante, notificação e nota da Comissão Processante, conforme fls. 441 e 445.

Continuando os trabalhos, no dia 17/09/2021 foi juntado pelos advogados à fl. 451, pedido de adiamento do depoimento do Prefeito-Denunciado, pois se encontrava hospitalizado para tratamento médico. Esse requerimento encaminhado pelos Advogados do Prefeito-Denunciado, onde a Comissão acolheu a justificativa, conforme Ata nº 09/2021, publicada no dia 22.09.2021, conforme consta às fls. 458. Deste modo, é razoável concluir que além do Prefeito – Denunciado, os advogados também estão sendo informados de todos atos do procedimento, pois a Comissão cuidadosamente está atenta ao que estatui o Decreto – Lei nº 201/67.

Cumprido ressaltar, também, que a notificação pessoal do Prefeito-Denunciado para prestar seu depoimento em data de 24.09.2021, às 09:00hrs, no Plenário da Câmara, foi realizada com êxito no dia 21/09/2021, conforme consta às fls. 455, atendendo a exigência de se ter 24 horas de antecedência.

Prosseguindo aos trabalhos, no dia 22/09/2021, a Comissão Processante realizou o envio por e-mail ao Dr. Gustavo Bonini, a cópia da intimação do Prefeito-Denunciado, bem como cópia das Atas nº. 08, 09 e 10/2021, sendo recebido por ele no dia 23/09/2021. E também foram publicadas no Diário Oficial do Município, conforme consta nas publicações legais do dia 22 de setembro de 2021, segundo fls. 458, 459 e 460.

Na sequência, cumpre ressaltar que no dia 23/09/2021, o Prefeito-Denunciado foi notificado pessoalmente que no dia 29.09.2021 se realizará a oitiva das testemunhas de defesa, inclusive sendo notificado que cabe ao Prefeito ou aos seus Advogados a incumbência de diligenciar no sentido de carrear as testemunhas para a oitiva, bem como encaminhou cópia das últimas Atas, conforme consta às fls. 461.

Por fim, com estrita observância ao procedimento disposto no Decreto-Lei nº 201/67, e em homenagem ao princípio da publicidade, a Comissão Processante solicitou para a Câmara Municipal a disponibilização do processo na íntegra em seu site, o que está no ar desde o dia 15 de setembro de 2021, podendo ser acessado pelo site oficial da Câmara, no link do Portal da Transparência (www.cmu.pr.gov.br).

CONSIDERANDO ainda, que o requerimento aponta (i) o fornecimento de cópia integral dos presentes autos, que já foram devidamente fornecida por e-mail, comprovante anexo, (ii) informação sobre eventuais deliberações não comunicadas ao Prefeito-Denunciado, situação esta inexistente, considerando que todas as atas, nota e notificações foram devidamente comunicadas pessoalmente e por publicação legal e (iii) o adiamento do depoimento, que por todo exposto, não é razoável pois seria o segundo adiamento do depoimento do Prefeito-Denunciado, que foi devidamente notificado, conforme consta do processo.

CONSIDERANDO, que atos indicados como irregulares na admissão da denúncia apresentados pelo Prefeito-Denunciado, foi questionado através da Ação Anulatória nº. 6964-22.2021.8.16.0173, onde consta na decisão (mov. 58.1), que a liminar que suspendia o trâmite foi revogada (decisão anexa), e essa decisão foi agravada conforme consta no processo de Agravo de Instrumento nº 56138-34.2021.8.16.0000, (mov. 8.1), onde não foi concedida a medida liminar com indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Conforme consta na decisão: "Isso, porque os pedidos pelo qual o agravante requer a suspensão do processo político (inobservância do prazo para recebimento e votação da denúncia e ausência de inclusão do tema na ordem do dia) já foram analisados na decisão sobre a tutela antecipada de mov. 32.1, que aliás, não foi recorrida. Logo, preclusa está a decisão". Sem grifo no original. (decisão anexa);

CONSIDERANDO por fim, que o requerimento de dilação de prazo foi indeferido por três votos, conforme consta da Ata nº 11/2021, datada de 24 de setembro de 2021;

Diante de todo o exposto e do INDEFERIMENTO prolatado na reunião de depoimento do Prefeito-Denunciado, conforme consta da Ata nº 11/2021, de 24 de setembro de 2021, serve-se o presente para ratificar e fundamentar decisão já declarada pela comissão.

Comunique-se e Publique-se.

Umuarama PR, 24 de setembro de 2021.

CLEBER MARCOS NOGUEIRA – CLEBÃO DOS PNEUS
Presidente

RONALDO CRUZ CARDOSO
Relator

ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS "PÉ DURO"
Membro

100AUDI - Processo: 0008964-22.2021.8.16.0173 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Sandra Lustosa Franco: 17596

202021 - INDEFERIDO O PEDIDO. Anq. Deleito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3493 - Zona 1 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 -
Fone: (44) 3621-3403 - E-mail: w8812@tjpr.jus.br

Processo: 0008964-22.2021.8.16.0173
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Anulação
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): CELSO LUIZ POZZOBOM
Réu(s): Câmara Municipal de Umuarama
FERNANDO GALMASSI

DECISÃO

Considerando que a causa de pedir não se resume à declaração de nulidade da votação de constituição da Comissão Processante do mandato do autor, havendo também pedidos de para tanto, bem como da ausência da inclusão do tema na Ordem do Dia, deve o fato prosseguir até seus ulteriores termos.

Não obstante, tendo em vista que a decisão liminar proferida nesta ação determinou a suspensão do processo de cassação anteriormente assumido (seq. 42.2), não há mais motivos para manter a suspensão do processo político, de modo que revogo a decisão de seq. 32.1, com fulcro no art. 296 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da decisão de seq. 12.1.

Umuarama, datado digitalmente.

Sandra Lustosa Franco
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56138-34.2021.8.16.0000

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama
Agravante: Celso Luiz Pozzobom
Agravada: Câmara Municipal de Umuarama
Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Vistos etc.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão¹ proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama², em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo³, em que é agravante CELSO LUIZ POZZOBOM e agravada CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, determinou o prosseguimento do feito, sem a suspensão do processo político, diante da renúncia dos membros, pela imparcialidade, e acolheu os embargos de declaração, mantendo a liminar anteriormente concedida e rejeitando o pedido de reconsideração.

A parte agravante⁴ requereu o efeito ativo, no mérito do recurso, "a suspensão da Comissão Processante instituída pela Câmara de Vereadores de Umuarama no dia 07/06/2021, até o final julgamento da demanda".

2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo/ativo, porque, em cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações.

Isso, porque os pedidos pelo qual o agravante requer a suspensão do processo político (inobservância do prazo para recebimento e votação da denúncia e ausência de inclusão do tema na ordem do dia) já foram analisados na decisão sobre a tutela antecipada de mov. 32.1, que, aliás, não foi recorrida. Logo, preclusa está a decisão.

De fato, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo processual. Além disso, o fato de ter sido revogado o efeito suspensivo do processo político, pela renúncia dos membros, não permanecendo mais a imparcialidade (motivo pelo qual foi defendida a liminar), não restabelece o prazo recursal para agravar da decisão.

Observe-se que os motivos que neste momento o agravante alega para a suspensão já foi objeto da decisão de mov. 32.1, f. 5/6.

Portanto, não recorrido sobre a matéria em momento anterior, não há que se falar em probabilidade do direito alegado, motivo

pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo/ativo deste agravo de instrumento.

3. Oficie-se ao Juízo a quo, por sistema mensageiro, com cópia desta decisão, comunicando o indeferimento do efeito suspensivo⁵.

4. Intime-se a parte agravada (Câmara Municipal) para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de até trinta dias, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso⁶.

5. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de quinze dias⁷.

6. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários.

7. Após, voltem os autos conclusos.

Cunitiba, 15 de setembro de 2021.

Des. LUIZ TARO OYAMA – Relator

¹ Decisão (mov. 58.1 e 70.1).
² Juíza Sandra Lustosa Franco.
³ Autos nº 6964-22.2021.8.16.0173.
⁴ Razões de agravo (mov. 1.1).
⁵ Art. 1019 CPC, I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
⁶ Art. 1019 CPC – II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
⁷ Art. 1019 CPC, III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante nº 01/21 - Vereador
CLEBER MARCOS NOGUEIRA

CELSO LUIZ POZZOBOM, já devidamente qualificado nos autos dessa denúncia por infração político-administrativa, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Houve a notificação, no dia de ontem, via e-mail, sobre a deliberação desta Comissão Processante, na data de 20/09, para a oitiva do Prefeito e suas testemunhas arroladas no item V.3 da defesa.

2. Inobstante, os demais requerimentos deste último tópico da peça, notadamente aqueles veiculados nos itens II, III, IV, V.1, V.11 e V.111, não foram objeto de deliberação conhecida e informada ao PREFEITO-DENUNCIADO.

3. Sendo assim, considerando que o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/67, determina que "o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo (...)", requer-se: (i) o fornecimento de cópia integral dos presentes autos – já solicitado via e-mail à Câmara da data de hoje; (ii) a informação sobre eventuais deliberações não comunicadas ao PREFEITO-DENUNCIADO; e (iii) o adiamento dos depoimentos já determinados, considerando a necessidade de acesso às decisões e deliberações desta Comissão Processante.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Umuarama, 22 de setembro de 2021.

GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756

RODRIGO GAÍO
OAB/PR 34.930

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425

LUIZ PAULO MULLER FRANQUI
OAB/PR 98.259

CURITIBA / PR
Rua Victor Stokke de França, 391 | Térreo
85020-900 - Curitiba | CEP: 85020-900
Telefone: (41) 3338-3403

BRASÍLIA / DF
SRS, Quadra A, Conjunto A, Bloco A | Sala 402
Círculo Militar | Av. SCL | CEP: 70306-902
Telefone: (61) 3331-8665

Jairton Ribeiro Barzon
Chefe do Gabinete
1.º Secretário

24/09/2021 16:25 Localmail - Intimação - Comissão Processante Umuarama/PR

Assunto: **Intimação - Comissão Processante Umuarama/PR**
De: <legislativo@cmu.pr.gov.br>
Para: <gustavo@escritoriobga.com.br>, <jonathansn@escritoriobga.com.br>
Data: 22/09/2021 14:41

• Câmara Municipal de Umuarama.pdf (~1.8 MB)

Boa tarde, dr. Gustavo Bonini!

Segue anexa intimação do Denunciado, exmo senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, bem como cópia das últimas Atas da Comissão Processante de Umuarama/PR.

Solcito, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.
Att,
Câmara Municipal de Umuarama/PR.

24/09/2021 16:25 Localmail - Read: Intimação - Comissão Processante Umuarama/PR

Assunto: **Read: Intimação - Comissão Processante Umuarama/PR**
De: Gustavo Bonini Guedes <gustavo@escritoriobga.com.br>
Para: legislativo@cmu.pr.gov.br <legislativo@cmu.pr.gov.br>
Data: 23/09/2021 11:31

A sua mensagem

Para: Gustavo Bonini Guedes
Assunto: Intimação - Comissão Processante Umuarama/PR
Enviado: 22 de setembro de 2021 14:44:01 (UTC-03:00) Brasília
foi lida em 23 de setembro de 2021 11:31:37 (UTC-03:00) Brasília.

Final-recipient: RFC822; gustavo@escritoriobga.com.br
Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
X-MSExchange-Correlation-Key: z990V9P9Jua/Y5CqM5SA==
Original-Message-ID: <3295e834-38a7-3527c93186293c18@cmu.pr.gov.br>
X-Display-Name: Gustavo Bonini Guedes

24/09/2021 16:35 Localmail - Digitalização - Procedimento Comissão Processante

Assunto: **Digitalização - Procedimento Comissão Processante Umuarama/PR**
De: <legislativo@cmu.pr.gov.br>
Para: Gustavo Bonini Guedes <gustavo@escritoriobga.com.br>
Data: 23/09/2021 16:43

• Comissão Processante - Volume I.pdf (~23 MB)

Prezado,

Conforme solicitado, segue anexo o Procedimento da Comissão Processante digitalizado.
OBS: São 3 arquivos. O próximo volume será encaminhado no próximo email, pois não cabe neste.

Att,
Câmara Municipal de Umuarama

24/09/2021 16:35 Localmail - Digitalização - Procedimento Comissão Processante

Assunto: **Digitalização - Procedimento Comissão Processante Umuarama/PR**
De: <legislativo@cmu.pr.gov.br>
Para: <gustavo@escritoriobga.com.br>
Data: 23/09/2021 16:45

• Comissão Processante - Volume II.pdf (~13 MB)
• Comissão Processante - Volume II - parte 2.pdf (~2.6 MB)

Prezado,

Conforme solicitado, segue anexo o restante do Procedimento da Comissão Processante digitalizado.
Att,
Câmara Municipal de Umuarama

24/09/2021 16:37 Localmail - RES: Digitalização - Procedimento Comissão Processante

Assunto: **RES: Digitalização - Procedimento Comissão Processante Umuarama/PR**
De: Gustavo Bonini Guedes <gustavo@escritoriobga.com.br>
Para: legislativo@cmu.pr.gov.br <legislativo@cmu.pr.gov.br>
Cc: Cassio Prudente Vieira Leite <cassiovp@escritoriobga.com.br>, Luiz Paulo Muller Franqui <luzpaulomf@escritoriobga.com.br>
Data: 23/09/2021 17:05

Objetivo:
Contudo, considerando o horário de fechamento do protocolo, entendi por bem protocolar um requerimento onde, inclusive, mencione o pedido de cópias.
Att,
Gustavo

Gustavo Bonini Guedes
Advogado - OAB/PR 41.756 - OAB/DF 54.308
gustavo@escritoriobga.com.br | www.escritoriobga.com.br

BONINI GUEDES E GAÍO
ADVOCADOS

De: legislativo@cmu.pr.gov.br <legislativo@cmu.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 16:46
Para: Gustavo Bonini Guedes <gustavo@escritoriobga.com.br>
Assunto: Digitalização - Procedimento Comissão Processante

Prezado,

Conforme solicitado, segue anexo o restante do Procedimento da Comissão Processante digitalizado.
Att,
Câmara Municipal de Umuarama

Publicações regais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Faz saber a todos quantos o presente Edital de notificação vierem, ou dele conhecimento tiverem, que, por esta Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, tramita o Processo Administrativo n.º 41.029.001.21-0002931 em face do fornecedor AB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 21.284.501/0001-17, atualmente em local incerto e não sabido, ficando o NOTIFICADO para comparecer em AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, em 04/11/2021 às 09h30min, na sede deste Órgão, salientando que deverá trazer carta de proposição ou instrumento de mandato emitido pela empresa fornecedora e na mesma oportunidade APRESENTAR NÚMERAÇÃO ao referido processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 42, 52º e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, indicando em sua defesa: I- a autoridade julgadora a quem é dirigida; II- a qualificação do impugnante; III- as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; IV- as provas que lhe dão suporte. Ainda, nos termos do artigo 45 do Decreto Federal nº 2.181/97, REQUISITA-SE no mesmo prazo, a apresentação de documento comprobatório da receita operacional bruta anual ou anualizada, (receita auferida no ano com o produto de venda e bens e serviços da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo), de preferência dos últimos doze meses e com período mínimo de três meses, sob pena de ser estimado pelo Órgão em Decisão Administrativa. Cabe salientar que a recusa na prestação de informações requisitadas pelo Procon caracteriza crime de desobediência, na forma do artigo 55, §4º, da Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, artigo 33, §2º, do Decreto Federal n.º 181/97 e artigo 320 do Código Penal Brasileiro.

Umuarama/PR, 24 de setembro de 2021.
Deysson Bitencourt Barbosa
Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor
Procon - Umuarama

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
RESUMO DE CONTRATOS
Contrato de Compra nº 2022/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: FRAW DISTRIBUIDORA EIRELI

Objeto: Contratação de empresa, em caráter emergencial, para fornecimento de materiais de limpeza (limpeza geral) para atender às necessidades das Unidades de Saúde Municipais, através da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras e Almoxxarifado

Valor: R\$ 6.322,75 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos).

Vigência: 20/09/2021 a 20/01/2022

Fundamentação: O presente instrumento é celebrado com fundamento no Processo Administrativo nº 2021/09/1200 e na Dispensa de Licitação nº 014/2021 - PMU, ratificado em 15 de setembro de 2021, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 16 de setembro de 2021, edição nº 12.232, que integram o presente Termo e na Lei nº 8.868/93, alterada pela Lei 8.883/94, e demais alterações posteriores.

Umuarama, 24 de setembro de 2021.
SILVESTRE ROBERTO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
RESUMO DE TERMOS ADITIVOS
RATIFICADO POR INCORREÇÃO
Termo Aditivo 003 ao Contrato Nº 109/2019
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: INVOLAVEL UMUARAMA LTDA - ME

Clausula Primeira: Prorroga-se o prazo de vigência do presente contrato para até 01 de setembro de 2022.

Clausula Segunda: Fica mantido o valor mensal do contrato de R\$ 5.833,33 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais trinta e três centavos), perfazendo o valor total deste termo em até 69.999,96 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), passando e atualizado o valor total do contrato de R\$ 139.999,92 (cento e trinta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e dois centavos) para até R\$ 209.999,88 (duzentos e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos e oitenta e oito milímetros).

Clausula Terceira: Fica adicionada a este termo aditivo a seguinte dotação orçamentária:
70.001.10.122.0002.2.159 – ED-3.3.90.39.00.00 – D-17 – F-303
70.001.10.301.0024.2.145 – ED-3.3.90.39.00.00 – D-102 – F-1
70.001.10.301.0024.2.145 – ED-3.3.90.39.00.00 – D-103 – F-494
70.001.10.302.0025.2.096 – ED-3.3.90.39.00.00 – D-135 – F-303
70.001.10.302.0025.2.096 – ED-3.3.90.39.00.00 – D-147 – F-303
70.001.10.303.0026.2.146 – ED-3.3.90.39.00.00 – D-167 – F-303

Clausula Quarta: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas.

Data: 01/09/2021
Umuarama, 24 de setembro de 2021.
SILVESTRE ROBERTO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
RESUMO DE TERMOS ADITIVOS
Termo Aditivo 003 ao Contrato Nº 073/2019
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: ORTOPELIA PARANA LTDA - ME

Clausula Primeira: Fica alterado o gesto do presente contrato para a Sra. DIRLENE PEREIRA DE LIMA, portadora da cédula de identidade, RG nº 8.641.982-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 046.505.809-43, Nutricionista, lotada na Secretaria Municipal de Administração, prestando serviços no Fundo Municipal de Saúde, e fica alterado o fiscal do contrato para a Sra. APARECIDA CRISTINA MARCOS, inscrita no CPF sob nº 007.462.189-07, Auxiliar Administrativo, da Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama – Pr.

Clausula Segunda: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas.

Data: 27/08/2021
Umuarama, 24 de setembro de 2021.
SILVESTRE ROBERTO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

Estado do Paraná
Av. Adão Arcângelo Dal Bem, 882 – Telefone: 0XX 44 3654-1235 – Fax: 0XX 44 3654-1209
e-mail – umbrasil@brasilmail.com

DECRETO N.º 078 /2021.

Nomeia Membros do CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR, dando outras providências.

ALEX ANTONIO CAVALCANTE, Prefeito do Município de Brasilândia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/97, datada de 25 de Junho de 1997.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os Membros do CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR, assim composto.

PRESIDENTE: WALMIR BONIFACIO
VICE-PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE LIMA
1º SECRETÁRIO: PAULO SERGIO RAMOS
2º SECRETÁRIO: EDVARD VEIGA BRITO
1º TESOUREIRO: NATALICIO DE AQUINO SOUZA
2º TESOUREIRO: OTAVIO JOSÉ DE MENEZES

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “Deputado Ulisses Guimarães”, aos 24 de setembro de 2021.

ALEX ANTONIO CAVALCANTE
0012980
Assinado de forma digital por CAVALCANTE0176012980
Dados: 2021.09.24 17:40:12 -03'00'

ALEX ANTONIO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAIÓ

Estado do Paraná
Processo Administrativo nº 116/2021
Pregão Presencial - SRP nº 082/2021
A Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, com sede na Av. Pedro Amaro dos Santos, n.º 900, torna público que realizará no local e data abaixo, Certame licitatório na modalidade PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL - SRP, para o seguinte:

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

TERMO MENOR PREÇO POR QUANTIDADE

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 268.290,50 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa reais e cinquenta centavos).

DATA DE ABERTURA: 08/10/2021 – 13h30m – Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2020, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e 5.504 de 15 de agosto de 2005, Decreto Federal nº 7.892/2013, da Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O edital e demais documentos pertinentes a presente licitação poderão ser apreciados e fornecidos na Prefeitura Municipal, no horário das 7:30 às 17:00, maiores informações pelo telefone (44) 3664-1320 ou no site www.altoparaíso.pr.gov.br, conforme art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Setembro de 2021.
DERCIO JARDIM JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

DECRETO N.º 133-2021 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021
Convoca a 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência O Prefeito Municipal de Tapejara, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições conforme a Lei 2152/2020 de 2 de julho de 2020, Art. 12 § 1º, que Delega a cerca do Conselho Municipal e da Conferência, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política da Pessoa com Deficiência no Município.

DECRETA

Art. 1º - Fica convocada a 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser realizada no dia 04 de outubro de 2021, das 13h00min às 17h00min, no local Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Pessoa Idosa (Conviver), tendo como tema central “Cenário Atual e Futuro na Implementação dos Direitos das Pessoas com Deficiência”

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto ocorrerão por conta da dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º - Para a organização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída uma Comissão Organizadora coordenada pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com composição paritária dos representantes do Governo e da sociedade civil, sendo: Representante do Governo Municipal: Marinez Batista de Lima Cruz Danilo Antonio Barbi Representante da Sociedade Civil: João Nogueira Nedi Borges da Costa

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Tapejara, 20 de setembro de 2021.
Rodrigo de Oliveira Souza Koike
Prefeito de Tapejara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Conselho Municipal da Assistência Social
Av. Rui Barbosa, 699 - Centro – Tapejara - PR
e-mail: dastap@tapejara.pr.gov.br – Fone (44) 3677-1368
RESOLUÇÃO 010/2021

Dispõe sobre nomeação de conselheiros para compor a Comissão Especial de Análise. O Conselho Municipal de Assistência Social no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1811 de 27 de agosto de 2015, de acordo com o artigo 2º, e considerando a reunião ordinária realizada em 23 de setembro de 2021, sob ata nº 009/2021, após ampla discussão pelos membros presentes, e por unanimidade.

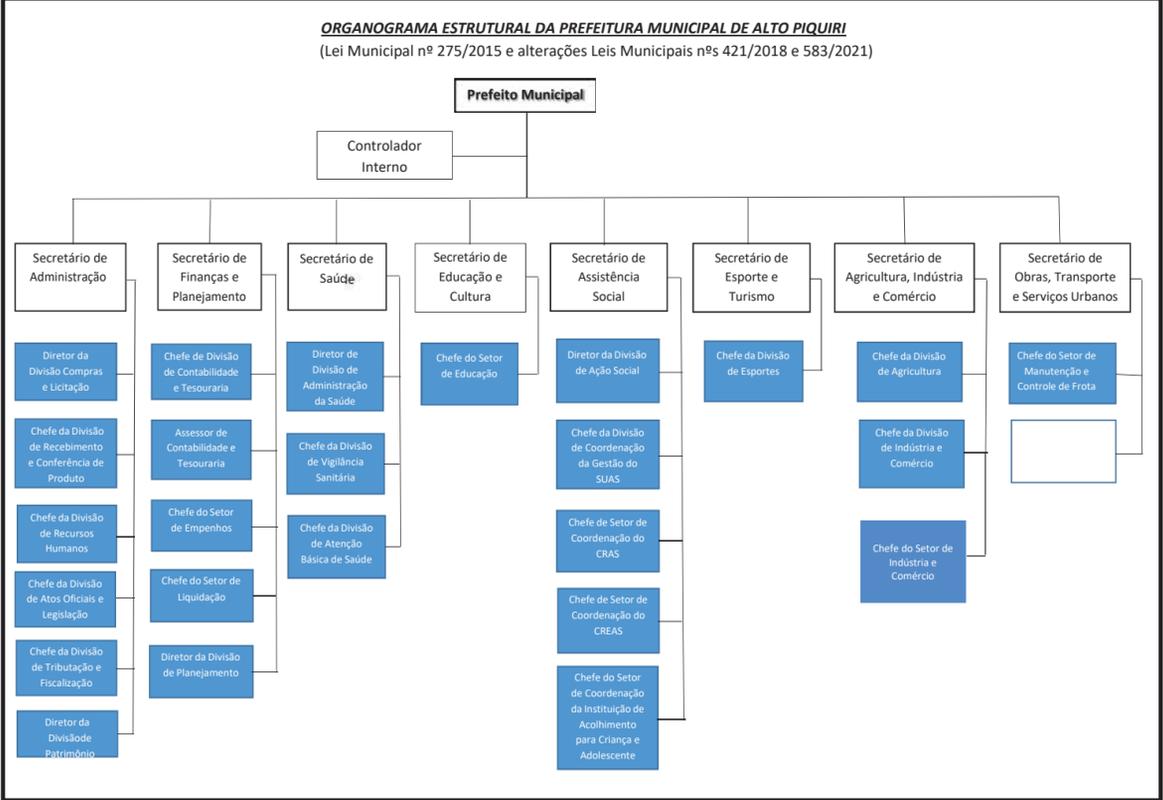
RESOLVE:

Art. 23. 1º Constituir a Comissão Especial de Análise de acordo com a seção IV das comissões especiais. Art. 23 do Regimento Interno do presente Conselho, a fim de:

Verificar, visitar, supervisionar, opinar e emitir parecer sobre matérias que lhe forem atribuídas.

Art. 2º - Conforme votação em plenária os membros da comissão são:

Venânzio Luiz da Silva
Eliane Maria Cuarelli Alécio
João Gomes de Souza
Art.3º Essa resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Tapejara, 23 de setembro de 2021.
Eliane Maria Cuarelli Alécio
Presidente de CMAS



PORTARIA Nº. 020/2021

Concede Férias parciais a funcionária pública ocupante de cargo comissionado e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - Coripa, no uso de suas atribuições conferidas pelo seu estatuto,

RESOLVE:

Artigo 1º – Conceder férias parciais e remuneradas, prevista no art. 7º, XVII da CF/88 e art. 129 da CLT, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 01/10/2021 até 15/10/2021, referente ao período aquisitivo de 17/01/2019 à 16/01/2020, para servidora Sr.^a KARINY DA SILVA SIMONATO, portadora da cédula de identidade com RG sob nº. 10.726.157-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 087.915.009-23, ocupante de cargo comissionado de Assessor Administrativo Interno, Padrão G.O.C., Classe A, lotada no Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - Coripa.

Artigo 2º – Ainda, nos termos do art. 134, §1º do Decreto 1.535/77, considera-se legalmente cabível as férias parciais, desde que haja concordância do empregado, podendo ser concedida em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores há 05 dias corridos, cada um.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

JOSÉ CARLOS BARALDI
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 021/2021

Concede Férias parciais a funcionária pública ocupante de cargo comissionado e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - Coripa, no uso de suas atribuições conferidas pelo seu estatuto;

RESOLVE:

Artigo 1º – Conceder férias parciais e remuneradas, prevista no art. 7º, XVII da CF/88 e art. 129 da CLT, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 18/10/2021 até 01/11/2021, referente ao período aquisitivo de 19/11/2018 à 18/11/2019, para servidora Sr.^a THAMIRES COLONELLI DA SILVA, portadora da cédula de identidade com RG sob nº. 10.281.816-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 081.856.369-90, ocupante de cargo comissionado de Chefe de Planejamento e Gestão, Padrão G.O.C., Classe A, lotada no Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - Coripa.

Artigo 2º – Ainda, nos termos do art. 134, §1º do Decreto 1.535/77, considera-se legalmente cabível as férias parciais, desde que haja concordância do empregado, podendo ser concedida em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores há 05 dias corridos, cada um.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

JOSÉ CARLOS BARALDI
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
Contrato de Prestação de Serviços nº 95/2021
Dispensa por Limite nº 49/2021
Contratante: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Contratado: EMERSON CORREIA MARTINS CONSTRUÇÕES

Objeto: Contratação de empresa para manutenção no prédio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV e Instalação de tela de proteção anti passaro no Terminal Rodoviário do Município de Pérola, Estado do Paraná.

Valor Total: R\$ 17.370,00 (dezenove mil, trezentos e setenta reais).

Vigência: 25/09/2021 a 25/12/2021
Adjudicada e Homologada: 24/09/2021
Data de Assinatura: 24/09/2021
TIAGO DA SILVA CANGUÇU
Chefe de Divisão do Departamento de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Conselho Municipal da Assistência Social
Av. Rui Barbosa, 699 - Centro – Tapejara - PR
e-mail: dastap@tapejara.pr.gov.br – Fone (44) 3677-1368
RESOLUÇÃO 009/2021

Dispõe sobre aprovação dos Termos de Adesão e Planos de Ação referente a Deliberação nº 056/2021 do CEAS/PR O Conselho Municipal de Assistência Social no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1811 de 27 de agosto de 2015, de acordo com o artigo 2º, e considerando a reunião ordinária realizada em 23 de setembro de 2021, sob ata nº 009/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Termos de Adesão e Planos de Ação referente a Deliberação nº 056/2021 do CEAS/PR, que dispõe sobre incentivo COVID destinado ao custeio de Benefícios Eventuais e Serviços Socioassistenciais da Proteção Social Básica.

Art. 2º Aprovar referentes a presente deliberação foram apreciados pelo colegiado e aprovado por unanimidade. Art. 23. Essa resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Tapejara, 23 de setembro de 2021.
Eliane Maria Cuarelli Alécio
Presidente de CMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

PORTARIA Nº. 3674/2021

CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias a Servidora Municipal Senhora LUZA RODRIGUES PINTO, portadora do cadastro de pessoa física CPF sob nº 015.402.249-70 e carteira de identidade RG sob nº 6.570.738-1 SSP-PR, com matrícula 3146, correspondente ao período aquisitivo 2020/2021, usufruindo-as de 20 (vinte) de setembro a 09 (nove) de outubro de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2021.
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 3675/2021

CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias ao Servidor Público Municipal Senhor ANTONIO PAULO DE LIMA SILVA, portador do cadastro de pessoa física CPF sob nº 021.025.739-31e carteira de identidade RG sob nº 5.389.099-7 SSP-PR, com matrícula 3084, correspondente ao período aquisitivo 2019/2020, usufruindo-as de 20 (vinte) de setembro a 09 (nove) de outubro de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2021.
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 3676/2021

CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizado ao Senhor GILBERTO APARECIDO GALORO PICOLOTTO Motorista, portador do cadastro de pessoa física CPF sob nº 911.090.789-00 e carteira de identidade RG sob nº 510.483-5 SSP-PR, com base na Lei Municipal nº. 239/2010, com as modificações introduzidas pela Lei nº 723/2017 e tendo em vista solicitação formulada, a concessão de 02 (duas) Diárias, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, que serão creditadas em Conta Corrente Específica, para custos de alimentação e hospedagem na cidade de Curitiba - Paraná, onde estará transportando paciente para a realização de consulta e tratamento médico no Hospital Erasto Gaertner, nos dias 27e 28 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2021.
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 3678/2021

CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizado a Senhora ROSANA MALFAIA DE OLIVEIRA, Diretor de Subdivisão, portadora do cadastro de pessoa física CPF sob nº 068.042.759-77 e carteira de identidade RG sob nº 10.647.462-1 SSP-PR, com base na Lei Municipal nº. 239/2010, com as modificações introduzidas pela Lei nº 723/2017 e tendo em vista solicitação formulada, a concessão de 03 (três) Diárias, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, que serão creditadas em Conta Específica, para custos de alimentação e hospedagem na cidade de Curitiba - Paraná, onde estará participando do "TREINAMENTO OPERACIONAL PARA AS AGÊNCIAS DO TRABALHADOR - T5", nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2021.
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 3677/2021

SUMULA: Nomeia os membros para comporem a comissão de farmácia e terapêutica, e dá outras providências.

CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito Municipal de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os membros abaixo relacionados, nomeados para comporem a COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA do Município de Tapira.

Farmacêuticos: Michele France Fagioli Neia;
Luana Gobo Pessanha;
Enfermeiros: Maria Beatriz de Andrade;
Rosa Lopes Smarzano;
Administrativo: Patrícia Paísa de Carvalho;
Layla Verena Bozzano da Silva;
Médico: Mylene Polato;
Odontólogo: Willian Tenório de Souza Silva;
Representante do Serviço de Urgência e Emergência: Glaucia Cristina Rodrigues.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº1911/2016.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tapira, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2021.
Claudio Sidiney de Lima
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Dispensa por Limite Nº 93/2021
Homologação Julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitatório nº 205/2021, dando outras providências.

O Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, PR, no uso de suas atribuições legais:

§ 1º - Fica homologado o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 051/2021 de 05 de fevereiro de 2021, sob o Processo de Licitação nº 93/2021, que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE PRESENTES PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO-PR.

§ 2º - Fica adjudicado o objeto desta licitação em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionadas, tudo conforme o constante no Mapa Comparativo de Preços (na Deliberação), que fica fazendo parte indissolúvel deste Decreto.

ECO STORE – PAPELARIA PRESENTES E CONVENIÊNCIA LTDA.

§ 3º - Pelo presente, ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão estabelecida neste Decreto.

§ 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Jorge do Patrocínio-PR, 24/09/2021.
JOSE CARLOS BARALDI
PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Dispensa por Limite Nº 94/2021
Homologação Julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitatório nº 206/2021, dando outras providências.

O Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, PR, no uso de suas atribuições legais:

§ 1º - Fica homologado o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 051/2021 de 05 de fevereiro de 2021, sob o Processo de Licitação nº 94/2021, que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA A ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BATISTA DE MELO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO-PR.

§ 2º - Fica adjudicado o objeto desta licitação em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionadas, tudo conforme o constante no Mapa Comparativo de Preços (na Deliberação), que fica fazendo parte indissolúvel deste Decreto.

FORNECEDOR: M P DOS SANTOS ELETROMÓVEIS.

§ 3º - Pelo presente, ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão estabelecida neste Decreto.

§ 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Jorge do Patrocínio-PR, 24/09/2021.
JOSE CARLOS BARALDI
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 276/2021
TERMO DE RATIFICAÇÃO
Dispensa por Limite Nº 49/2021
A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, ratifica por este termo a Dispensa de Licitação nº 49/2021, objetivando a contratação de empresa para manutenção no prédio do Terminal Rodoviário do Município de Pérola, Estado do Paraná, em favor da empresa abaixo:

FORNECEDOR VALOR TOTAL R\$ 17.370,00
EMERSON CORREIA MARTINS CONSTRUÇÕES 17.370,00

Com base no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o Procedimento.

VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
Prefeita Municipal

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE SETEMBRO/2021 RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: EMERSON FIDELIS MATRICULA: 202416
Pagamento de 1 (UMA) diárias, conforme Lei Municipal nº. 1.496/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$308,44 (TREZENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de CURITIBA-PR, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE SETEMBRO/2021 RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: MARCIO ROBERTO SOLERA MATRICULA: 202366 RG: 8.744.409-0 DESTINO/UF: CURITIBA
Pagamento de 1(UMA) diárias, conforme Lei Municipal nº. 1.496/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$308,44 (TREZENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de CURITIBA, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE SETEMBRO/2021 RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: EMERSON FIDELIS MATRICULA: 202416 RG: 10.854.221-07 DESTINO/UF:BAURÚ-SP
Pagamento de 1 (UMA) diárias, com acréscimo de 50%, conforme Lei Municipal nº. 1.496/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$462,44 (QUATROCENTOS E SESSENTA DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de BAURÚ-SP, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE SETEMBRO/2021 RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATRICULA: 202427 RG: 9.522.477-6 DESTINO/UF: MARINGÁ
Pagamento de 1/8 (UM OITAVO) diárias, conforme Lei Municipal nº. 1.496/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$38,55 (TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de MARINGÁ, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.

CAMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA PODER LEGISLATIVO ESTADO DO PARANÁ RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021
DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)
LÍQUIDADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE SETEMBRO/2021 RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: MARCIO ROBERTO SOLERA MATRICULA: 202366 RG: 8.744.409-0 DESTINO/UF: CASCAVEL
Pagamento de 1/8 (UM OITAVO) diárias, conforme Lei Municipal nº. 1.496/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$38,55 (TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de CASCAVEL, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE SETEMBRO/2021 RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: MARCIO ROBERTO SOLERA MATRICULA: 202366 RG: 8.744.409-0 DESTINO/UF: CASCAVEL
Pagamento de 1/8 (UM OITAVO) diárias, conforme Lei Municipal nº. 1.496/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$38,55 (TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de CASCAVEL, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE SETEMBRO/2021 RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: EMERSON FIDELIS MATRICULA: 202416 RG: 10.854.221-07 DESTINO/UF: CASCAVEL
Pagamento de 1/8 (UM OITAVO) diárias, conforme Lei Municipal nº. 1.496/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$38,55 (TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de CASCAVEL, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.

PREFEITURA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 05 AO CONTRATO DE COMPRA Nº 048/2021
Pelo presente instrumento particular, entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - PREFEITURA, inscrita no CNPJ nº 77.870.475/0001-43, denominada de CONTRATANTE, com sede administrativa à Av. Carlos Spanhol, 164, na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.132.712-1-SSPP/PR, e do CPF/MF nº 409.020.649-91, residente e domiciliado à Avenida Marquillo Pereira dos Santos, nº 38, Centro, CEP - 87.555-000 na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Brasil e de outro lado, na qualidade de CONTRATADA empresa: AZMSJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFI. LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.509.249/0001-02, com sede à AV. MARCONILIO PEREIRA DOS SANTOS, nº 508, CENTRO - 87555-000 na cidade de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, neste ato representado pelo Sr. MARCOS IVAN APARECIDO CANOVA, portador do RG. nº 5.782.687-8 SSP/PR, e do CPF/MF nº 762.096.959-49, residente e domiciliado à Av. Rio Grande do Norte 3101 na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, resolvem firmar o presente Contrato, da Licitação Modalidade de Pregão nº 9/2021. Processo nº 37, data da homologação da licitação 26/02/2021, cujo o objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL, DIESEL COMUM E DIESEL S10) E AQUISIÇÃO DE ARLA 20 LTS. PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
DECRETO Nº 136/2021
SUMULA: Autoriza o retorno ao trabalho presencial de servidores já imunizados com a segunda dose da vacina contra a Covid-19, e dá outras providências.
Considerando que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no País;
Considerando que foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública pelo Governo Estadual do Paraná, por meio do Decreto nº 1.743, de 31 de março de 2020;
Considerando que o Decreto Municipal nº 03, de 04 de janeiro de 2021, manteve a declaração do Estado de Calamidade Pública no Município de Nova Olímpia, Paraná;
Considerando o avanço da imunização contra a Covid-19 no Estado do Paraná;
Considerando a quantidade significativa de servidores municipais já imunizados com a segunda dose da vacina contra a Covid-19;
Considerando a necessidade de atendimento ao interesse público, às necessidades desta Administração Pública e às necessidades institucionais do Município;
Considerando que vários órgãos desta Administração Municipal estão sobrecarregados, devido à falta de pessoal em número suficiente para atender à atual demanda dos serviços municipais;
DECRETA:
Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo, a determinar o retorno ao trabalho presencial de servidores anteriormente enquadrados no grupo de risco do Coronavírus, desde que decorridos ao menos 21 (vinte e um) dias da imunização do servidor com a segunda dose da vacina contra a Covid-19;
Art. 2º. Fica também autorizado o Poder Executivo, a determinar o retorno imediato ao trabalho presencial de servidores anteriormente enquadrados no grupo de risco do Coronavírus, que por sua vontade própria, se recusarem a ser imunizados contra a Covid-19;
Parágrafo único: No caso previsto no caput, o servidor deverá assinar um "termo de responsabilidade", fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura;
Art. 3º. O Departamento de Recursos Humanos ficará responsável pela convocação formal dos servidores, ainda que por meio eletrônico ou telefônico;
Art. 4º. Os servidores, ao serem convocados, deverão apresentar imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos cópia do cartão de imunização contra a Covid-19;
Art. 5º. Caso o servidor, convocado para o retorno ao trabalho presencial, possua laudo médico específico e atualizado com no máximo três meses de sua expedição, atestando que não possui condições de retorno às suas atividades presenciais, deverá apresentar o mesmo ao Departamento de Recursos Humanos, devendo submeter-se à avaliação do Serviço Especializado;
Art. 6º. Os servidores que, quando convocados, não cumprirem o determinado neste Decreto, estarão sujeitos às medidas administrativas cabíveis;
Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Paço Municipal Prefeito Edivaldo Rodrigues Pessanha, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2021
LUIZ LAZARO SORVOS
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná
DECRETO Nº 275/2021
Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 26/2021, dando outras providências.
APREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:
Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 26/2021, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas para fornecimento parcelado de filtros e óleos lubrificantes destinados para manutenção dos veículos da frota do Município de Pérola, Estado do Paraná, tendo sido declarada vencedora a empresa abaixo especificada, nos termos da ata anexada ao referido processo:
FORNECEDOR VALOR TOTAL R\$
CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI R\$ 89.165,00
NOROESTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI R\$ 122.450,00
Art. 2º. Fica autorizado o Departamento de Compras e Licitação a formalizar o devido contrato nos termos do artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93, e suas alterações.
Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pérola/PR, 24 de setembro de 2021.
VALDETE CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
Prefeita Municipal.